



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ
FACULDADE DE DIREITO**

**A QUESTÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE EM PROCESSOS
DE EXECUÇÃO CIVIL**

**CLECIO FERREIRA DE SOUSA
MATRÍCULA: 0304540**

**Fortaleza-CE
Novembro - 2010**

CLECIO FERREIRA DE SOUSA

**A QUESTÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE EM PROCESSOS
DE EXECUÇÃO CIVIL**

Monografia submetida à Coordenação do Curso de Graduação em Direito, da Universidade Federal do Ceará, como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Ciências Jurídicas.

Orientador: Professor Mestre Maurício Feijó Benevides de Magalhães Filho.

Fortaleza - Ceará
2010

CLECIO FERREIRA DE SOUSA

**A QUESTÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE EM PROCESSOS DE
EXECUÇÃO CIVIL**

Monografia submetida à Coordenação do Curso de Graduação em Direito da Universidade Federal do Ceará, como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Ciências Jurídica.

Aprovada em ___ / ___ / _____.

BANCA EXAMINADORA

Profº. Mestre Maurício Feijó Benevides de M. Filho (Orientador)
Universidade Federal do Ceará – UFC

Profº. Dr. Francisco Valfrido Barbosa
Universidade Federal do Ceará – UFC

Profº. Mestre Emanuel de Abreu Pessoa
Universidade Federal do Ceará – UFC

Ao meu pai (In Memoriam), exemplo de luta e dedicação à família, homem de raríssimo valor. À minha mãe, mulher linda e maravilhosa, de um caráter especialíssimo. Aos meus irmãos e irmãs que nunca deixam de crer na vida, nunca perdem a esperança e a fé em Cristo Jesus.

AGRADECIMENTOS

Ao meu Orientador, Professor Mestre Maurício Feijó Benevides de Magalhães Filho, pelas valiosas e sábias instruções que permitiram o enriquecimento e a conclusão deste trabalho.

Ao Professor Doutor Francisco Valfrido Barbosa e ao Professor Mestre Emanuel de Abreu Pessoa, pela atenção e disposição para apreciar o trabalho em comento.

Ao Corpo Docente da Faculdade de Direito, pelo compromisso e dedicação nas aulas.

À minha mãe, pelas constantes orações e meus irmãos , irmãs, tios, sobrinhos, cunhados e demais familiares que sempre incentivaram com uma palavra amiga.

Ao meu irmão Jurandi Ferreira de Sousa e Leontina Sousa Alexandre que sempre me dispensam uma atenção especial.

Aos amigos, que me deram uma palavra amiga de estímulo e demonstração de amizade, em especial ao amigo Rafael Filizolla, pelas discussões travadas ao longo do curso.

Aos colegas de turma, pelos momentos de amizade, sufoco e alegria, pelo prazer do convívio diário na contribuição do meu crescimento pessoal. Que possamos administrar com sapiência e serenidade este nosso mundo.

*"Justiça e direito são o fundamento do teu trono;
graça e verdade te precedem."*

Salmo 89.14

SUMÁRIO

RESUMO	07
INTRODUÇÃO.....	09
CAPÍTULO 1 – DA PRESCRIÇÃO	12
1.1 Conceitos e requisitos da prescrição.....	14
1.2 Prescrição e institutos afins	16
1.2.1 Decadência.....	16
1.2.2 Preclusão.....	18
1.2.3 Perempção	20
CAPÍTULO 2 – DA PRESCRIÇÃO EM PROCESSO CIVIL.....	21
2.1 Tipos de prescrição	22
2.1.1 Prescrição extintiva.....	22
2.1.2 Prescrição aquisitiva	22
2.1.3 Renúncia à prescrição	23
2.2 Prazos prescricionais	25
2.2.1 Fatos que interrompem a prescrição.....	25
2.2.2 Fatos que suspendem a prescrição.....	28
2.3 Da prescrição intercorrente.....	31
2.4 Ações e situações imprescritíveis	32
CAPÍTULO 3 – A prescrição intercorrente no processo civil.....	35
3.1 No âmbito do processo de conhecimento	38
3.2 No âmbito do processo de execução.....	41
3.2.1 Da suspensão do processo executivo.....	45
CONCLUSÃO.....	48
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	50
ANEXOS	53
ANEXO A - JURISPRUDÊNCIAS ACERCA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ.....	54
ANEXO B - JURISPRUDÊNCIAS ACERCA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NOS TRIBUNAIS ESTADUAIS.....	56

RESUMO

O presente trabalho monográfico, requisito para a obtenção do título de Bacharel em Direito pela Universidade Federal do Ceará, enfoca a problemática da prescrição enquanto um instituto de direito civil, contendo definições e motivos para sua existência, além de sua aplicação endoprocessual na forma da prescrição intercorrente. O estudo é dirigido para reunir os argumentos feitos pelos doutrinadores e juristas dos Tribunais Superiores e Estaduais acerca do tema, incluindo um histórico explicitando como seus entendimentos vêm influenciando a aplicação prática. Para tanto, o texto aborda aspectos que diferencia a prescrição da decadência e de outros institutos que tem o tempo como um integrante constitutivo. A seguir um estudo amiúde sobre sua disposição no Código Civil, as causas que interrompem, suspendem ou impedem o prazo prescricional, e suas peculiaridades. Evoluindo para um capítulo que se atém apenas à questão da prescrição intercorrente o trabalho fecha em sua problemática central. Por fim são apontadas algumas jurisprudências que mostra a concretude do instituto, segundo o Supremo Tribunal Federal, o Superior Tribunal de Justiça e os Tribunais de Justiça.

Palavras-chave: Prescrição intercorrente. Execução. Ações imprescritíveis. Prazos prescricionais.

RESUMEN

Esta monografía, requisito para la obtención del título de licenciatura em Derecho por la Universidad Federal de Ceará, se centra en la cuestión de la prescripción como instituto de derecho civil definiciones que contiene y las razones de su existencia, y su aplicación en forma de intercurrentes endoprocessual receta. El estudio tiene como objetivo reunir a los argumentos esgrimidos por los estudiosos y juristas de los Tribunales Superiores y el Estado sobre el tema, incluyendo una historia que detalla cómo su entendimiento han dado lugar a la aplicación práctica. Con este fin, el texto abarca aspectos que diferencia la prescripción de los institutos de la decadencia y otros que tienen el tiempo como un componente integral. La raíz de un estudio sobre su disposición a menudo en el Código Civil, las causas que interrumpir, suspender o impedir el estatuto de limitaciones y peculiaridades. Convirtiendo en un capítulo que se adhiere solamente a la cuestión de la prescripción intercurrentes cierra la obra en su tema central. Por último señala parte de la jurisprudencia muestra que la concreción del instituto, según el Tribunal Supremo, es Tribunal Superior de Justicia y los Tribunales de Justicia.

Palabras clave: Prescripción intercurrente. Implementación. Acciones imprescriptibles. Limitaciones.

INTRODUÇÃO

O tema proposto neste trabalho científico aborda o fator tempo como principal norteador e assegurador de direitos e deveres que se concretizam na forma de institutos jurídicos, levando, para dentro das relações entre credor e devedor, uma ponderação de cobrança e prestação, ponderação esta pautada na decorrência razoável do tempo entre a lesão a bem jurídico e a cobrança de seu restabelecimento.

O direito é uma ciência eminentemente humana, que atua na esfera social, com a tentativa de igualar as possibilidades e a resolução de conflitos oriundos de fenômenos sociais, estabelecendo uma norma justa capaz de estabelecer a razoabilidade. Os institutos trazidos no ordenamento jurídico pátrio, que têm o tempo como elemento central, instituem prazos a ser cumpridos, sob pena de se perder o direito assegurado temporariamente. Assim como a vida humana não é perpétua os direitos oriundos de sua existência também não o são.

Dentro do ordenamento jurídico pátrio, encontramos vários instrumentos que obstam o curso ou o início da tutela jurisdicional em razão do tempo, resolvendo ou não o mérito, o cerne do processo. Dentre estes, há três institutos que não se confundem com a prescrição, mas que sofrem a influência do decurso do tempo, repercutindo no direito: a decadência, a preclusão e a preempção.

A prescrição é considerada como um instrumento de defesa para o indivíduo que se encontre na posição de devedor de uma relação que ainda não tenha sido levada a juízo, mas está correndo desde o fato gerador da dívida. É de se observar que o referido instituto passar a existir tendo em vista um fato não jurídico, mas social, onde quem figure no outro pólo – o credor – tem em mãos o direito subjetivo de reclamar do causador da lesão, a bem jurídico, o pronto restabelecimento ao estado *quo ante*.

É a partir da modificação significativa de uma situação, estado ou posição, provocada por outrem, sem o consentimento do titular, que nasce para este o direito de cobrar e reclamar que o Estado, na pessoa do juiz, interfira, na relação como um terceiro imparcial, e ponha fim ao conflito de forma justa.

A prescrição, propriamente dita, começa a ser contada antes de iniciado processo judicial, e funciona como um óbice ao início da tutela jurisdicional, uma vez que o detentor do direito se mantém inerte, não o reclamando em prazo hábil, impedindo-o de exercer seu direito subjetivo à pretensão. Mas há, ainda, a chamada prescrição superveniente, que se opera após iniciado um processo.

O efeito prescritivo ocorre quando o titular de direitos se mantém inerte e não provoca o Poder Judiciário a resolver seu conflito dentro do prazo fixado em lei. O Código Civil é o diploma responsável por fixar o prazo geral, onde se aplica a maioria das situações e os prazos especiais elencados em dispositivo único.

A pesquisa destaca ainda as diferenças entre os institutos da decadência e da prescrição, enriquecendo o texto com citações de doutrinadores feitas antes e depois da vigência do Código Civil de 1916, época em que era muito comum confundi-los, pois não havia uma divisão tão clara proposta pelo legislador.

A doutrina civilista divide o gênero da prescrição em duas espécies que se divergem no tocante a seus efeitos. Uma é a prescrição aquisitiva cuja alegação não extingue um direito, ela incide sobre o direito real de propriedade, podendo ser confundida com outro instituto civil – “a usucapião”. Outra é a prescrição extintiva, esta que será estudada no decorrer deste trabalho monográfico.

Ao dar início a um processo judicial, o magistrado torna-se um condutor do procedimento, mas, em algumas fases, é necessário que o autor da ação se manifeste no sentido de dar continuidade à marcha processual. É exatamente neste momento que a prescrição, superveniente ou intercorrente, poderá ser concretizada, pois, se o proponente do processo não apresenta, de forma legal, seu interesse em continuar pleiteando o que lhe é de direito, não caberá ao juiz fazê-lo de ofício, operando-se a prescrição interprocessual.

A prescrição intercorrente opera-se em qualquer ação, seja de cunho cível ou penal, pois se refere à pretensão que a parte tem de interromper a inércia para reclamar um direito subjetivo, direito este que não está sujeito à extinção pela prescrição, embora não possa mais reclamá-lo.

O Código Civil traz um capítulo específico para tratar da prescrição, matéria de direito substancial, que tem aplicação extraordinária no âmbito processual civil. Os prazos estabelecidos no “diploma civil” constituem um rol exemplificativo, pois leis especiais também prevêm prazos em situações específicas, tais como o Código Tributário Nacional, Lei de Falências e Consolidação das Leis Trabalhistas.

O presente trabalho faz uma análise detalhada sobre a prescrição tratada no Código Civil, estudando de perto cada caso de interrupção e suspensão dos prazos extintivos da pretensão e seus efeitos práticos. Ainda articula a prescrição dentro do processo judicial, atualizando as modificações no Código de Processo Civil, no que se refere ao sincretismo do

processo de conhecimento e a fase executória, sempre mencionando a prescrição como tema central.

A escolha deste tema veio da necessidade de compreender a prescrição e as razões do legislador de defender a extinção da pretensão, de se reclamar um direito genuinamente lesado em razão do decurso do tempo, enquanto o direito ao bem jurídico continua intacto, podendo ser reclamado apenas se um terceiro interessado reclamá-lo, ocasião em que poderá ingressar na lide através da intervenção de terceiros. O que se pretende, com este apontamento, é alertar os operadores do direito processual civil, mormente os advogados, sobre as graves implicações profissionais que poderão advir da inobservância do instituto prescritivo, especificamente quanto às consequências da decretação da prescrição superveniente.

CAPÍTULO 1 – DA PRESCRIÇÃO

Toda relação jurídica constitui-se de um vínculo intersubjetivo oriundo da incidência da norma jurídica sobre um fato jurídico, gerador de direitos subjetivos e deveres jurídicos aos sujeitos da relação.

Direito subjetivo é, portanto, a consequência da incidência da norma (direito objetivo) sobre um acontecimento natural ou humano capaz de produzir efeitos no mundo jurídico, estabelecendo uma relação entre o titular de uma vantagem e o devedor desta. É a pretensão de um sujeito correspondente à obrigação de outro.

No estudo dos direitos subjetivos, destacam-se dois institutos que não se confundem: o direito de ação e a pretensão.

O direito de ação é uma garantia assegurada na Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, XXXV. É direito público, abstrato e indisponível que toda a pessoa possui de ingressar em juízo independentemente de ter ou não, razão na lide. Portanto o direito de ação é garantido por um princípio constitucional, o da Inafastabilidade do provimento jurisdicional, segundo o qual a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito, garantindo o livre acesso ao Judiciário, tendo, a parte, direito a ver apreciadas pelo juízo competente as suas razões e a ver fundamentadas as decisões que lhes negam conhecimento.

O segundo instituto é o objeto da atividade processual, uma vez que a solução da lide – em função do direito subjetivo de ação – constitui a solução da pretensão. A pretensão é a reivindicação da preponderância do interesse próprio sobre o de outrem, ou seja, a exigibilidade de cobrar o cumprimento de uma obrigação no bojo de uma ação de direito material.

Conquanto o direito de ação seja abstrato, seu exercício só é admissível quando invocado possível direito material que, ao menos em tese, se mostre oponível ao demandado. Ao invocar a tutela, o exercício do direito concretiza a pretensão do autor contra um réu.

A pretensão poderia ser definida com a exigência da homologação judicial de um direito feita por um sujeito que entende ser titular deste. Para Homero Freire, em artigo publicado, a pretensão pode ser observada sob dois prismas:

De minha parte, tenho ensinado que há dois conceitos de pretensão. Há a pretensão como "poder exigir", na linha de Pontes de Miranda, e há pretensão como ato de exigir a subordinação de interesse alheio ao próprio (Carnelutti). Nenhum dos conceitos me parece inútil. A pretensão como poder exigir explica a existência de créditos inexigíveis, porque ainda não ocorreu o vencimento ou porque consumou-se

a prescrição. Pretensão como ato de exigir explica a lide, o conflito de interesses e a maioria dos processos contenciosos.¹

Ocorre que a pretensão de cobrar judicialmente um direito efetivando relações jurídicas tem tempo determinado, pois o pólo passivo de uma relação jurídica, ou seja, um possível devedor da prestação, não poderia ficar a mercê da negligência do titular da vantagem, mesmo que claramente devida.

Foi, com base na idéia de se buscar um equilíbrio entre as partes, que o Código Civil de 1916 importou o instituto da Prescrição. Seu estudo inicial teve origem em Roma:

Antônio Luis Câmara Leal (1978:3) descreve a história deste conceito etimológico. Quando o pretor foi investido pela lei Aebutia, no ano 520 de Roma, do poder de criar ações não previstas no direito honorário, introduziu o uso de fixar prazo para sua duração, dando origem, assim, às chamadas ações *temporárias*, em contraposição com as ações de direito quiritário que eram *perpétuas*. Ao estabelecer que a ação era temporária, fazia o pretor precedê-las de parte introdutória chamada *praescriptio*, porque era escrita antes ou no começo da fórmula. Por uma evolução conceitual, o termo passou a significar extensivamente a matéria contida nesta parte preliminar da fórmula, surgindo então a aceção tradicional de extinção da ação pela expiração do prazo de sua duração. (...) Surge então a necessidade de delimitar o tempo dentro do qual as ações poderiam ser propostas, criando-se distinções entre ações perpétua e temporárias.²

Portanto, a prescrição está relacionada diretamente com o tempo máximo, permitido em lei, que o detentor de um direito suposto pode reivindicá-lo perante o Poder Judiciário. Este prazo, concedido para o titular da vantagem, de reclamá-la, foi estabelecido com o intuito de satisfazer o princípio da segurança jurídica, estabilizando as relações entre os indivíduos. Sua conseqüência lógica é a perda da pretensão, embora subsista o direito.

O professor Sílvio Venosa, fazendo referência à influencia do tempo nas relações jurídicas, preleciona que:

O exercício de um direito não pode ficar pendente indefinidamente. Deve ser exercido pelo titular dentro de determinado prazo. Não ocorrendo isso, perde o titular a prerrogativa de fazer valer seu direito. (...) O direito exige que o devedor cumpra sua obrigação e permite ao credor valer-se dos meios necessário para receber seu crédito. Se o credor, porém, mantém-se inerte por determinado tempo, deixando estabelecer situação jurídica contrária a seu direito, esse será extinto. Perpetuá-lo seria gerar terrível incerteza nas relações sociais.³

Com a prescrição, o pólo passivo da relação jurídica é beneficiado, pois tem sua obrigação extinta em razão da inércia do titular da pretensão em exercê-la, e o decurso do

¹ FREIRE, Homero. Da pretensão ao direito subjetivo.

<http://www.tex.pro.br/wwwroot/33de020302/dapretensaoaodireitosubjetivoumartigoiconoclasta.htm>. Acessado em 26.08.2010.

² VENOSA, Sílvio de Salvo. Curso de direito civil: parte geral, p.586.

³ VENOSA, Sílvio de Salvo. Curso de direito civil: parte geral, p. 581.

tempo pré-fixado em lei. Mas mesmo a prescrição limitando a aptidão de ensejar uma tutela jurisdicional, o direito subjetivo de ser credor – seja pessoa física ou jurídica – não é maculado, pois a prescrição atinge somente a pretensão.

É neste cenário que surge a pergunta: E o direito de ação sofre extinção por parte da prescrição? Esta questão já causou muita discussão doutrinária, pois o Código Civil de 1916 trazia a matéria de forma confusa, não diferindo as situações de perda do direito de ação e da pretensão.

O instituto trazido, para impedir direito de ação, foi o da Decadência, que em muito se assemelhava à prescrição – e ainda hoje – pois ambos contêm o “traço comum da carga deletéria do tempo aliada à inatividade do titular do direito”.⁴ O maior problema enfrentado pelos doutrinadores civilistas da época era a previsão legal, pois não tratava explicitamente da decadência, confundindo com a prescrição. Mas o Código Civil de 2002 tratou da prescrição em artigos próprios e a decadência foi ordenada dentro de dispositivos legais espalhados pelo Códex.

Assim a doutrina conseguiu distinguir, de forma clara e pacífica, quando sobrevém a perda do direito material ou perda do direito de reclamar direito suposto.

1.1 Conceitos e requisitos da prescrição

Durante a vigência do Código Civil de 1916, o conceito exato de prescrição ficou em um plano nebuloso, pois não tinha como diferenciar substancialmente da decadência, uma vez que reunia todas as hipóteses de extinção do direito por ação do tempo. Hoje, com o advento do Código Civil de 2002, tem-se uma diferença inclusive legal destes institutos.

Mas, ainda que difícil sua definição exata, alguns civilistas teceram comentários, sempre na busca de defini-la com mais clareza e segurança.

Câmara Leal conceitua prescrição como sendo "a extinção de uma ação ajuizável, em virtude da inércia de seu titular durante um certo lapso de tempo, na ausência de causas preclusivas de seu curso."

Segundo o renomado jurista cearense, Clóvis Beviláqua, a prescrição extintiva da pretensão é “a perda da ação atribuída a um direito, e de toda sua capacidade defensiva, em consequência do não-uso dela, durante determinado espaço de tempo”⁵. De forma mais abrangente, Caio Mário da Silva Pereira diz ser a prescrição “um modo pelo qual se extingue

⁴ DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro, v.1: teoria geral do direito civil, p.349.

⁵ BEVILÁQUA, Clóvis op. cit. Gonçalves, Carlos Roberto, p.469.

um direito pela inércia do titular durante um lapso de tempo”⁶. Na verdade, este último conceito para os dias de hoje não é mais tão fiel, pois a perda não é do direito, mas sim da possibilidade de reclamá-lo.

Consoante o ensinamento de Maria Helena Diniz, pretensão pode ser definida como instituto que “tem por objeto as pretensões (CC, art. 189); por ser uma exceção oposta ao exercício da ação, tem por escopo extingui-la, tendo por fundamento um interesse jurídico-social.”⁷

Para Silvio Rodrigues o embasamento da prescrição descansa no

“anseio da sociedade em não permitir que demandas fiquem indefinidamente em aberto; no interesse social em estabelecer um clima de segurança e harmonia, pondo termo a situações litigiosas e evitando que, passados anos e anos, venham a ser propostas ações, reclamando direitos cuja prova de constituição se perdeu no tempo.”⁸

Pontes de Miranda ensina que a prescrição seria uma exceção que alguém tem contra o que não exerceu, durante um lapso de tempo fixado em norma, sua pretensão ou ação. O que a individualiza é que ela visa suprimir uma ação, mas não o direito propriamente dito.

A partir dos conceitos apanhados fica fácil citar os requisitos para consolidar a prescrição. Quais sejam: existência de uma ação exercitável, inércia do titular da ação pelo seu não exercício, continuidade dessa inércia por lapso temporal fixado; ausência de algum fato ou ato a que a lei confere eficácia impeditiva, suspensiva ou interruptiva de curso prescricional.

A existência de uma ação prévia exercitável constitui o objeto da prescrição, pois sobre ela recairão seus efeitos. É uma benesse que viabiliza o fim da responsabilidade do devedor, daquele que violou um direito dando a possibilidade de ingressar em juízo o prejudicado. O prazo de prescrição começa a correr no momento em que surge o direito de ação.

A inércia, por parte de quem teve um direito violado, e sua continuidade, constitui dois requisitos complementares, pois de nada adiantaria uma inércia que não ultrapassasse o prazo fixado em lei.

Por último, a incidência de alguma das causas interruptivas, impeditivas ou suspensivas do curso prescricional, obsta o lapso temporal, neutralizando seus efeitos

⁶ PEREIRA, Caio Mário da Silva op. cit. Gonçalves, Carlos Roberto, p.469.

⁷ DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro, v.1: teoria geral do direito civil, p.335.

⁸ RODRIGUES, Silvio Rodrigues. Direito Civil, v.1, p. 321.

extintivos sobre a tutela satisfativa. Por exemplo, a citação pessoal feita ao devedor interrompe a prescrição.

Isto ocorre porque o prazo começou no dia em que o direito fora violado, prazo este estipulado para o credor do direito ir reclamar perante o judiciário. Se o prejudicado intenta petição inicial e, a partir desta, ocorre à citação de devedor, o prazo é interrompido, consolidando assim a sua pretensão. Neste caso, como é interrupção, o prazo começa novamente do zero.

Câmara Leal, pesquisando as fontes romanas, localizou três fundamentos da prescrição que não os citados majoritariamente na doutrina, ele observa a prescrição como um instrumento necessário para estabelecer as relações jurídicas precárias, evitando controvérsias, a punição à negligência e o interesse público. Para o autor da tutela, a prescrição realmente não passa de uma sanção que se motiva na demora de procurar a atividade jurisdicional.

1.2 Prescrição e institutos afins

Dentro do ordenamento jurídico pátrio, encontramos vários instrumentos que obstam o curso ou o início da tutela jurisdicional em razão do tempo, resolvendo ou não o mérito, o cerne do processo.

Dentre estes, há três institutos que não se confundem com a prescrição, mas que sofrem a influência do decurso do tempo, repercutindo no direito.

1.2.1 Da decadência

O advento do Código Civil de 2002 trouxe profundas modificações no tema de prescrição e decadência, tradicionalmente um dos temas mais difíceis da Teoria Geral do Direito Civil.

A primeira e mais expressiva solução foi em que casos ocorrem uma e outra. Conforme Miguel Reale foram três os princípios que embasaram a elaboração do Código Civil de 2002, quais sejam, o princípio da eticidade, o da sociabilidade e o da operabilidade. E, como autor do anteprojeto, ainda explica:

Preferimos, por tais motivos, reunir as normas prescricionais, todas elas, enumerando-as na Parte Geral do Código. Não haverá dúvida nenhuma: ou figura no artigo que rege as prescrições, ou então se trata da decadência. Casos de decadência não figuram na Parte Geral, a não ser em cinco ou seis hipóteses em que cabia prevê-la, logo após, ou melhor, como complemento do artigo em que era, especificamente, aplicável.⁹

⁹ REALE, Miguel. As diretrizes fundamentais do Projeto de Código Civil, p. 13.

Conceitualmente, a decadência é o instituto que extingue do credor o direito potestativo, isto é, o próprio direito de ação. Francisco Amaral elucida que a decadência é

A perda do direito potestativo pela inércia de seu titular no período determinado em lei. Seu objeto são os direitos potestativos de qualquer espécie, disponíveis ou indisponíveis, direitos que conferem ao respectivo titular o poder de influir ou determinar mudanças na esfera jurídica de outrem, por ato unilateral, sem que haja dever correspondente, apenas uma sujeição.¹⁰

A expressão decadência, por si, só já define o instituto, uma vez que origina do vocábulo latim “*cadere*” que significa cair, perecer. Portanto, o direito de um titular de direitos se extingue por completo quando o prazo estipulado por lei se encerra. Mas em que se difere da prescrição?

Para diferenciar a prescrição da decadência é necessário primeiramente traçar a classificação das ações existentes em direito. Esta classificação tem como ponto decisivo a natureza jurídica das decisões judiciais.

Temos as ações condenatórias. Elas existem quando o magistrado condena o réu ao préstimo de uma obrigação reconhecida. Exige o cumprimento coercitivo de uma prestação. Nestas será cabível apenas a prescrição, uma vez que é causa de extinção de uma pretensão à prestação devida, que continua presente apenas em direito material.

As ações constitutivas não se referem a um direito pré-existente como nas declaratórias.

Agnelo Amorim esclarece que estas ações têm as seguintes características:

- a) - não pressupõem a existência de lesão a um direito, como ocorre nas ações condenatórias;
- b) - por meio delas não se exige uma prestação do réu, mas apenas se pleiteia a formação, modificação, ou extinção de um estado jurídico;
- c) - não são meio para se restaurar um direito lesado, mas meio pelo qual se exercitam duas classes de direitos potestativos;
- d) - não têm por objetivo a satisfação de uma pretensão, se se entender como tal "o poder de exigir de outrem uma prestação", pois os direitos potestativos são, por definição, "direitos sem pretensão"; (quando muito há, nas ações constitutivas, uma pretensão de natureza especial, isto é, uma pretensão dirigida contra o Estado, ou uma pretensão à tutela jurídica, ou "pretensão à prestação jurisdicional", como quer PONTES DE MIRANDA, mas ele mesmo acentua que não se deve confundir "pretensão de direito material" com "pretensão à tutela jurídica" - Comentários ao Código de Processo Civil, 1ª, ed., 1º vol., pág. 19); finalmente:
- e) - as sentenças proferidas nas ações constitutivas (positivas ou negativas) não são suscetíveis, e nem carecem, de execução, pois o conteúdo de tais ações se esgota com o provimento judicial que determina a criação, modificação, ou extinção do estado jurídico. (Somente quando a ação constitutiva se encontra cumulada com uma

¹⁰ AMARAL, Francisco. Direito Civil: introdução, p. 561.

ação condenatória é que se pode cogitar de execução, mas aí a execução diz respeito a essa última.¹¹

Por estas características, enumeradas pelo professor paraibano, temos a noção de que o decurso do tempo influenciará não de forma prescritiva, mas sim decadencial sobre o direito de ação constitutiva que tem prazos fixados em lei.

Por fim, as ações meramente declaratórias tutelam apenas o reconhecimento de um direito, de uma certeza jurídica, independentemente de qualquer prazo, pois não se dirigem a modificação de estado das coisas. Estas ações são imprescritíveis.

A decadência, portanto, incide seus efeitos apenas sobre as hipóteses em que um sujeito pretende reclamar algo ainda não existente no mundo jurídico. É o prejuízo de um direito previsto em lei, onde o legislador estabelece que certo ato deva ser praticado em determinado tempo, fora do qual ele não poderá mais efetivar-se, porque dele decaiu o seu titular. A decadência recai sobre um direito potestativo

Sobre a decadência, conclui Agnelo Amorim que

“os potestativos são os únicos direitos que podem estar subordinados a prazos de decadência, uma vez que o objetivo e efeito desta é, precisamente, a extinção dos direitos não exercitados dentro dos prazos fixados. A conclusão imediata é, igualmente, inevitável: as únicas ações cuja não propositura implica na decadência do direito que lhes corresponde são as ações constitutivas, que têm prazo especial de exercício fixado em lei, e apenas essas, pois - insista-se- a lei não fixa prazos gerais para o exercício de tais ações, a exemplo do que ocorre com as condenatórias”.(ob. cit.)

A caducidade é um sinônimo de decadência, por isto quando um prazo decadencial se encerra, fala-se que o direito caducou ou decaiu.

1.2.2 Da preclusão

Preclusão vem da expressão em latim “*praecludo*”, que significa fechar, tapar, encerrar.¹²

A preclusão é instituto do direito processual, definida como a perda, extinção ou consumação de uma faculdade ou ônus processual; em contraposição, a prescrição é instituto de direito substancial. Impede que se renovem as questões já decididas dentro da mesma ação.

¹¹ AMORIM, Agnelo.

www.tex.pro.br/wwwroot/06de2003/prescricaoedecadencianonovocodigocivil.htm#_Toc53374058

¹² SANTOS, Moacyr Amaral. Primeiras linhas de direito processual civil, p.314.

Constitui-se na perda da capacidade de praticar os atos processuais, por não tê-los feito na oportunidade devida ou na forma prevista. Nos ensinamentos de Maria Helena Diniz, a preclusão é

o encerramento do processo ou a perda do exercício de ato processual em razão de inação da parte litigante que deixou de praticar certo ato dentro do prazo legal ou judicial, impedindo que o processo se inicie ou prossiga. É a perda de um direito subjetivo processual pelo seu não-uso no tempo e no prazo devidos.¹³

Na visão do processualista Luiz Guilherme Marironi,

a preclusão consiste – fazendo-se um paralelo com figuras do direito material, como a prescrição e a decadência – na perda de “direitos processuais”, que pode decorrer de várias causas. Assim como acontece com o direito material, também no processo a relação jurídica estabelecida entre os sujeitos processuais pode levar à extinção de direitos processuais, o que acontece, diga-se, tão freqüentemente quanto em relações jurídicas de direito material. A preclusão é o resultado dessa extinção, e é precisamente o elemento (aliado à ordem legal dos atos, estabelecida na lei) responsável pelo avanço da tramitação processual.¹⁴

As modalidades de preclusão são: temporal, consumativa ou lógica.

A preclusão temporal consiste na perda de uma faculdade ou direito processual, por não ter sido exercido no momento adequado. Como por exemplo, para impetrar agravo de instrumento contra decisão interlocutória, deverá ser respeitado o prazo de 10 dias, fixado no código processual. Passado este prazo, e não intentado o recurso, o direito da parte recorrer estará precluso.

A preclusão consumativa, por sua vez, ocorre quando um ato já foi praticado, ou seja, por já haver exercido o direito de recorrer, por exemplo, não poderá a parte novamente recorrer para tanto, mesmo que com base em outros fundamentos.

Já a preclusão lógica é aquela em que a parte age de forma contrária ao ato anterior. É a incompatibilidade de atos. Por exemplo: após ser condenado a pagar quantia certa, a parte ré deposita na conta de seu credor a quantia devida, mas logo após intenta recurso de apelação. Esta modalidade de preclusão também pode ser encontrada sob a forma da expressão em latim “*venire contra factum proprium*”.

Encerramos com a figura da preclusão “*pro judicato*”, que pode ser definida como o impedimento imposto ao magistrado, para que não mais possa apreciar a questão decidida. Mas não se pode afirmar que é uma preclusão para o juiz. Como explica José Maria da Rosa Tesheiner:

¹³ DINIZ, Maria Helena. Curso de direito civil brasileiro, v.1, p.786.

¹⁴ MARIRONI, Luiz Guilherme. Manual do Processo de Conhecimento, p.665.

Preclusão *pro judicato* não significa preclusão para o juiz. Em latim, *judicato* significa *juogado*; o juiz é *iudex (nominativo)* ou *iudicem (acusativo)*. Preclusão *pro judicato* significa “preclusão como se tivesse sido juogado”. Se houve decisão, e ocorreu preclusão, não há “preclusão *pro judicato*”, porque esta supõe *ausência* de decisão. (...) Preclusão *pro judicato*, significa juogamento implícito ou presumido, como ocorre na hipótese do artigo 474 do Código de Processo Civil: “Passada em juogado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento como à rejeição do pedido”¹⁵

1.2.3 Da perempção

Também de natureza processual, a perempção consiste na perda do direito do autor que dá causa por três vezes a arquivamentos sucessivos. Ele dá causa à extinção do processo sem o respectivo juogamento de mérito. Neste caso, o que perime é o direito de demandar sobre o mesmo objeto.

Deste instituto não há perda da pretensão do autor, ficando o direito material, mas perde a possibilidade de exigi-lo em juízo.

O instituto se assemelha à prescrição e à decadência, pelos resultados jurídicos que dela transcorrem, isto é, a extinção de um direito, antes assegurado ao litigante, por sua irresponsabilidade. A perempção, porém, ocorre sempre dentro do processo, quando no prazo assinado não se praticou o ato, ou, dentro de certo prazo, não se fez o que era para ser feito.

Para Washington de Barros Monteiro a perempção e a prescrição guardam certa semelhança, pois

Numa e noutra, perde-se a ação, mas, na segunda, isso sucede de modo definitivo, perene, irreparável, a menos que haja renúncia (art. 161), ao passo que, na primeira, só se verifica a extinção da instancia ou do processo, ficando, porém, ileso o direito de ação, o *jus persenquendi*, que poderá ser renovado em outro feito, salvo se já então consumada a prescrição, ou ao autor vier a faltar *legitimatío ad causam*, como no caso do art. 351.¹⁶

Maria Helena Diniz, ao definir a perempção em seu dicionário jurídico¹⁷:

Perempção. 1. *Direito Processual Civil*. Caducidade ou extinção do processo, sem juogamento do mérito, quando o autor, por não promover atos e diligências que lhe competiam, abandonar a causa por mais de trinta dias, ou melhor, quando o autor der causa, por três vezes, à extinção do processo por não ter promovido as diligências, não poderá intentar a repropositura da quarta ação contra o réu com o mesmo objeto. É a perda de demandar sobre o mesmo objeto. É o modo extintivo da relação processual fundado na desídia e inação do autor.

¹⁵ TESHEINER, José Maria da Rosa. Preclusão *pro judicato* não significa preclusão para o juiz.

¹⁶ MONTEIRO, Washington de Barros. Curso de Direito Civil: parte geral, p. 300.

¹⁷ DINIZ, Maria Helena, Dicionário Jurídico, v.3, p. 570.

CAPÍTULO 2 – A PRESCRIÇÃO NO DIREITO CIVIL

“O tempo domina o homem, na vida biológica, na vida privada, na vida social e nas relações civis. Atua nos seus direitos”¹⁸.

Como visto em explicação anterior, o indivíduo que almeja pretensão de um direito subjetivo deve, a partir da violação deste, observar os prazos legais para que determinado direito não seja considerado prescrito. Diante disso, conclui-se pela existência de dois elementos indispensáveis à prescrição, os quais devem estar ausentes para que o direito do titular seja atingido. São eles: o tempo – fenômeno objetivo e fato jurídico *stricto sensu* – e a inércia do titular – fenômeno subjetivo e voluntário. Nesse sentido, o Enunciado nº 14 da I Jornada de Direito Civil traz que o início do prazo prescricional ocorre com o surgimento da pretensão, que decorre da exigibilidade do direito subjetivo.

Regulamentada no Livro III, Título IV, da parte geral, que trata de matéria prescricional e decadencial, o legislador dedicou o Capítulo I exclusivamente à prescrição, resolvendo, por fim, todas as dúvidas existentes antes da vigência do novo diploma normativo do direito civil. Trouxe inovações no que se refere à prescrição, uma vez que delimita um prazo generalizado e para o autor quebrar sua inércia e reclamar uma pretensão a direito que entenda ser devido. Além deste prazo geral, prevê o Codex, ainda, diversos outros para ações específicas, tais como cobrança de aluguéis, de segurado contra segurador, ressarcimento de enriquecimento sem causa, entre outros.

O art. 189 estréia o capítulo definindo: “Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206”. Daí é de se compreender que toda ação condenatória é consecutivamente passível de prescrição, pois apenas os direitos a uma prestação poderão ser violados.

No art. 205, CC, o legislador fixa o prazo geral ou ordinário em dez anos para as ações – reais ou pessoais – prescreverem, mas somente nos casos em que o próprio Código ou lei especial não dispuser de forma diversa: “A prescrição ocorre em dez anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor”.

O Código de Defesa do Consumidor é um exemplo de lei especial que excepciona a regra, pois em seu art. 27 traz que as pretensões de natureza indenizatória, fundadas nas

¹⁸ PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições de direito civil. v.1, p.679.

relações de consumo, prescreverão em cinco anos. É o conhecido prazo quinquenal da lei 8.078/90.

O art. 206, CC, traz rol extenso de situações em que este prazo de 10 anos fora reduzido a critério do legislador, no intuito de assegurar a perda do direito à pretensão de direito subjetivo em tempo mais exíguo. Caio Mário esclarece a redução do prazo em ações específicas: “Atendendo à conveniência de que se consolidam algumas situações jurídicas, fixa o legislador prazos curtos que variam de 1 a 5 anos, para os direitos que expressamente menciona. No tocante à ‘*praescriptio brevi temporis*’, o Código buscou simplificar o assunto, eliminando as demasias do velho Código”.¹⁹

A relação dos prazos prescricionais dos arts. 205 e 206 é taxativa, não havendo impedimento de que as leis especiais disponham de outros prazos. Mas na ausência de prazo prescricional específico previsto em norma positiva, o exercício da pretensão à ação condenatória estará submetido ao prazo geral estabelecido no art. 205, CC: dez anos, seja para ações reais ou pessoais.

2.1 Tipos de prescrição

A doutrina civilista, ao interpretar as disposições sobre prescrição, observou que esta se biparte em prescrição aquisitiva e extintiva, ambas com amplitude e efeitos diferentes. A finalidade social delas é completamente diferente, chegando quase ao antagonismo.

2.1.1 Prescrição extintiva

É a prescrição propriamente dita. Seu conceito é o mesmo trabalhado até agora e conduz à perda do direito do titular negligente de intentar uma ação ao término de um determinado lapso de tempo. Para o professor Sílvio de Salvo Venosa “pode ser encarada como força destrutiva”.²⁰

2.1.2 Prescrição aquisitiva

A prescrição aquisitiva tem efeitos contrários ao da extintiva, pois, enquanto esta consiste na perda de um direito, aquela é a aquisição de um direito real pelo decurso do tempo. Mas não somente o decurso do tempo permite a obtenção de direito, devendo também o titular estar com a posse do imóvel que pretende reclamar.

¹⁹ PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições de direito civil. v.1, p 693-694.

²⁰ VENOSA, Sílvio de Salvo. Curso de direito civil: parte geral, p.522.

Dois, contudo, são os requisitos fundamentais da prescrição aquisitiva: o tempo e a posse. A posse consiste em situação de fato que se converte em relação de direito dentro de uma situação jurídica criada pelo tempo. O detentor do direito real deve possuir o bem – móvel ou imóvel – com *animus* de dono e exercer de fato as competências inerentes ao seu domínio.

Este instituto, por definição, confunde-se intrinsecamente com outro pertencente ao Direito das Coisas: o usucapião. Ambos têm finalidade aquisitiva de direitos reais e tratam de direito subjetivo do titular da ação, pois uma vez que o proprietário perde o bem para o autor da pretensão, não poderá recusar a transferência da propriedade. Ela atua como uma força criadora de direitos em favor do possuidor. Neste sentido observa Caio Mário:

E, na verdade, é aquisitiva esta prescrição, porque não é limitado seu efeito à mera recusa a outrem de uma ação visando a atacar o direito do prescribente. Mais do que isto, convalesce o direito cujo título não era inicialmente correto, ou dispensa mesmo o título, transformando em direito real a situação de fato. Num e noutro caso, há um efeito aquisitivo em razão do tempo, com a depuração da relação de direito.²¹

A jurista Maria Helena Diniz ao descrever prescrição aquisitiva traz seu fundamento histórico relacionando a prescrição aplicada ao ordenamento jurídico de forma geral.

O termo *praescriptio* originariamente era aplicado para designar a extinção da ação reivindicatória, pela longa duração da posse; tratava-se da *praescriptio longissimi temporis* e para indicar a aquisição da propriedade, em razão do relevante papel desempenhado pelo longo tempo, caso em que se tinha a *praescriptio longi temporis*. Assim, no direito romano, sob o mesmo vocábulo, surgiram duas instituições jurídicas, que partem dos mesmos elementos: ação prolongada do tempo e inércia do titular. A prescrição, que tinha caráter geral, destinada a extinguir as ações, e o usucapião, que constituía meio aquisitivo do domínio.²²

2.1.3 Renúncia à prescrição

O art. 191, do Código Civil, prevê a possibilidade de renúncia da prescrição de forma expressa ou tácita: “A renúncia da prescrição pode ser expressa ou tácita, e só valerá, sendo feita, sem prejuízo de terceiro, depois que a prescrição se consumar; tácita é a renúncia, quando se presume de fatos do interessado, incompatíveis com a prescrição”.

²¹ PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições de direito civil. v.1, p.681.

²² DINIZ, Maria Helena. Curso de direito civil brasileiro, v.1, p. 393.

Mas em que consiste a renúncia da prescrição? Consiste em ato jurídico unilateral que dispõe de direito subjetivo. Isto é, somente depois de precluso o direito para o titular da pretensão é que poderá o devedor, mesmo beneficiado, cumprir a obrigação espontaneamente, pois não haverá mais direito de recorrer à força coercitiva da jurisdição sobre a relação jurídica resolvida pela prescrição.

Deste conceito podemos destacar que em matéria de prescrição a renúncia interessa ao detentor do direito subjetivo, pois será, excepcionalmente, agraciado com o perdão de sua negligência em face do violador do direito genuíno, mas sua declaração não será receptícia, uma vez que não é necessária sua aceitação para caracterizá-la.

Em termos mais didáticos e gerais acerca da renúncia como instituto independente, Nelson Nery Jr. define como

Ato unilateral de vontade. Em regra, é ato arbitrário que não interessa a terceiros. Nesse sentido, se ela não produz seus efeitos em face de pessoas determinadas, diz-se que se trata de declaração não receptícia de vontade. Se, ao contrário a renúncia interfere na esfera do direito de outro sujeito, ela, para produzir seus efeitos, deve ser conhecida dessa outra parte. Em tal hipótese diz-se que a renúncia é ato unilateral de vontade, receptício.

Infere-se do texto de Nery que a renúncia, como ato pessoal do agente, somente a ele e seus herdeiros²³ se aproveita, considerando inexistente em relação a terceiros que não renunciem. Nos casos em que na dívida prescrita existem devedores solidários, coobrigados ou objeto indivisível, a renúncia não alcança os que não renunciaram, ficando o renunciante, e somente ele, responsável pelo seu integral cumprimento.

Compreende-se, portanto, que apenas a parte contrária ao titular do direito prescrito poderá proceder renunciando o benefício da prescrição, e prestar a obrigação dantes devida ao credor originário negligente, seja mediante declaração ou pela análise de sua conduta, verificando se é ou não compatível com a disposição de subtrair a pretensão.

Não cabe, no entanto, o reconhecimento da renúncia a partir apenas do silêncio da manifestação da vontade do interessado em obter provimento jurisdicional, pois enquanto não finda o prazo previsto em lei, o direito não estará prescrito.

Fica óbvio, portanto, que somente se aplica a renúncia depois de consumada a prescrição, e desde que não haja prejuízo para terceiros.

²³ “Art. 196. A prescrição iniciada contra uma pessoa continua a correr contra o seu sucessor”. Código Civil.

Para que seja válida a renúncia, o agente renunciante deverá ter plena capacidade, pois é ato de liberalidade. O incapaz, por sua vez, não pode renunciar da prescrição, pois somente mediante autorização judicial seria possível, caso em que o magistrado dificilmente cederá, já que arbitra no interesse dele.

Para Venosa “o efeito da renúncia à prescrição é de natureza retrooperante e torna o negócio jurídico já prescrito plenamente eficaz, como se nunca houvesse sido extinto”.²⁴

2.2 Prazos prescricionais

O tempo na prescrição é fator substancial pra sua constituição, uma vez que é pelo seu decurso que se efetiva o instituto. Desta forma é de grande importância o estudo dos prazos previstos na lei civil codificada, já que traz o momento inicial e final de seu curso. O ínterim entre o dia do início e o dia da concretização da prescrição é o denominado prazo prescricional.

Como matéria de ordem pública, o Codex descreveu, taxativamente, desde o início, todas as questões que envolvem os prazos. Conforme o art. 189, a prescrição inicia juntamente com a violação de um direito subjetivo, pois nasce para o titular deste direito a possibilidade de reclamar uma prestação jurisdicional que garanta o restabelecimento, se possível, da situação “*quo ante*”.

Estabelece, ainda, no art. 192 que o prazo prescricional não poderá ser modificado por vontade das partes, isto é, não poderá ser objeto de cláusula negocial, pois sua fixação jurídica é norma de ordem pública.

Violado o direito começa o prazo prescricional, exteriorização do princípio da “*actio nata*”, adotado pelo Código. Depois de iniciada sua contagem, seu transcurso, em regra, será contínuo, mas como o direito é uma ciência que reflete as casuísticas e relações humanas – inconstantes e imprevisíveis –, estes prazos poderão ser interrompidos, suspensos ou impedidos conforme prevê o Código Civil de 2002, que trouxe toda essa normatização compendiada entres os artigos 197 e 204.

2.2.1 Fatos que interrompem a prescrição

A interrupção da prescrição envolve um comportamento ativo por parte do credor de direitos, pois constitui em conduta inversa à que concretiza a prescrição, isto é, quando

²⁴ VENOSA, Sílvio de Salvo. Curso de direito civil: parte geral, p.533.

quebra a sua inércia e pratica alguns atos direcionados ao judiciário ou não – uma vez que o devedor pode assumir a dívida – demonstrando que ao invés de inerte e negligente ele está interessado na salvaguarda de seu direito.

A consequência da interrupção de um prazo, qualquer que seja ele (prescricional ou recursal), é sempre de zerar o tempo já decorrido e quando reiniciado a contagem é feita sobre o prazo total previsto na lei. No caso, o lapso prescricional inicia novamente e anula a totalidade do prazo para prescrição que já correu.

Um prazo somente poderá ser interrompido uma vez²⁵, pois a intenção do legislador foi evitar abusos e a dilação do prazo eternamente. Isto porque o credor, na maioria dos incisos que traz as hipóteses taxativas de interrupção, é que alega e, por isso, é vantajoso para sua causa que o prazo que extingue seu direito à pretensão seja dilatado ao máximo.

Mas, não é somente o credor que poderá agir de modo a interromper o prazo prescricional, mas também o terceiro que tem seu direito prejudicado, mesmo que não participante da relação jurídica original. Mas o efeito desta interrupção é pessoal, atingindo apenas o sujeito que a ela der causa. Em casos em que há mais de um devedor de prestação obrigacional, e a interrupção atinja apenas um deles aos outros coobrigados, não se aproveitará seu efeito.

Os fatos que interrompem a prescrição estão todos taxativamente previstos no art. 202, CC, e vale ressaltar as peculiaridades de cada uma das hipóteses legais:

- Por despacho do juiz, mesmo incompetente, que ordenar a citação, se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual;

Este dispositivo refere-se ao art. 219, Código de Processo Civil, pois a prescrição aqui ocorre depois da manifestação do credor em defender seu direito subjetivo por via judicial. O efeito interruptivo decorre, pois, da citação válida, que retroagirá à data do despacho ou, por analogia, à data da distribuição onde houver mais de uma vara.

Alguns processualistas defendem o disposto no art. 219, parágrafo 1º, CPC, pois traz que a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Mas como nosso ordenamento jurídico não permite este conflito entre as normas, aplica-se a este caso um dos princípios de solução, apresentado por Norberto Bobbio, a cronologia. Desta forma o Código

²⁵ Art. 202. A interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á:

Civil, que trouxe a redação de que a data retroagirá a do despacho, tem efeito revocatório tácito sobre o dispositivo processual. Esta conclusão deriva do silogismo de que a lei nova revoga a anterior, se ambas forem incompatíveis, sendo evidente, por critérios objetivos, que o atual Código Civil é posterior ao Código de Processo Civil.

- Por protesto, nas condições do inciso antecedente;

Doutrinadores civilistas entendem que este dispositivo se refere ao protesto judicial, pois o legislador remete às condições do inciso I e o outro tipo de protesto – extrajudicial – fora previsto no inciso conseqüente. Este protesto judicial está previsto no Código processual, art. 867. É um procedimento cautelar que visa a prevenção de responsabilidades para prover a conservação de direitos ou manifestar qualquer intenção de modo formal.

- Por protesto cambial;

A lei 9.492/97, em seu art. 1º traz a definição de protesto: “Protesto é ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida”.

Tanto o protesto judicial quanto o protesto cambial foram propostos pelo legislador como causas interruptivas da prescrição, porque, uma vez protestando, o juiz tomará ciência de que o credor de direitos não está inerte ou negligente quanto ao prazo prescricional.

- Pela apresentação do título de crédito em juízo de inventário ou em concurso de credores;

Aqui, bem como no inciso anterior, é forma de demonstrar inequivocamente o interesse do credor pela sua causa e direitos. Trata-se da habilitação do credor em inventário, seja nos autos da falência ou da insolvência civil.

- Por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

Este inciso é genérico, e abrange toda e qualquer manifestação do titular de dívida e obrigações, em que flagre a falta de prestação por parte do devedor.

Para Carlos Roberto Gonçalves:

Diante da generalização, inclui-se na hipótese toda manifestação do credor, em especial a propositura de medidas cautelares, notadamente notificações e interpelações. A propositura de ação pauliana, necessária para a cobrança eficaz do crédito, já foi considerada como hábil para interromper a prescrição²⁶.

- Por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe reconhecimento do direito pelo devedor.

Aqui, a hipótese de interrupção, diferentemente das outras, decorre unicamente da atividade do devedor, independentemente do credor. Tomamos como exemplo o pedido de prorrogação de prazo ou de parcelamento, pagamentos parciais ou dos juros.

O art. 203, CC dispõe que qualquer interessado poderá dar causa à interrupção do prazo prescricional, mesmo que não pertencente à relação processual originária. Como por exemplo, um credor reclama direitos de vizinhança de um imóvel na pessoa do possuidor, mas o responsável é o proprietário, ainda que este não seja citado para integrar o processo poderá ele dar causa, seja protestando ou praticando ato que importe em seu reconhecimento de obrigação.

O parágrafo único deste artigo traz que a “prescrição interrompida recomeça a correr da data do ato que a interrompeu, ou do último ato do processo para a interromper”. Uma vez interrompida a prescrição, o prazo volta a contar do zero, recomeçando novo prazo prescricional, a partir do ato a que lhe deu causa. Este dispositivo não estava previsto na redação original do projeto do Código, mas a Câmara dos Deputados entendeu ser:

“disposição necessária, uma vez que os credores se encontrarão totalmente desarmados diante dos expedientes protelatórios que serão usados pelos seus devedores no curso da ação de cobrança. Por outro lado, não parece justo que o credor veja prescrever o seu direito pela morosidade da Justiça ou por atos protelatórios do réu, contra os quais ficará indefeso. Para obviar esse inconveniente, a emenda pretende incorporar ao Projeto de Código Civil o preceito do art. 173 do Código vigente, o que se impõe especialmente em face da profunda alteração que o instituto da prescrição sofreu no projeto”.²⁷

2.2.2 Fatos que suspendem ou impedem a prescrição

²⁶ GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro, p.483 e 484.

²⁷ <http://www.scribd.com/doc/6838003/Codigo-Civil-Comentado-Completo>.

O Código Civil preferiu organizar as causas que suspendem e impedem a prescrição na mesma seção, uma vez que estão subordinadas a uma mesma unidade fundamental, pois as mesmas causas, dependendo do momento em que ocorrem, ora suspendem, ora impedem o prazo prescricional de começar sua contagem.

A diferença principal entre estes dois óbices ao prazo é realmente o momento de suas ocorrências, já que se o prazo ainda não começou a fluir, não falar de suspensão, mas de impedimento ao seu início. Mas se já iniciado o prazo, e ocorre uma das causas legais, ele pára e recomeça a contagem do ponto onde parou, devendo a contagem ser feita somente sobre o tempo restante, somando-se os períodos. Esta é a diferença entre suspensão e interrupção.

As hipóteses em que ocorre a suspensão do prazo fundamentam-se na condição ou situação legal em que determinadas pessoas se encontram, ficando impedidas de alegar a prescrição. As hipóteses estão elencadas no art. 197 a 200, CC, e são aplicadas em ambos os casos, a depender da situação fática:

“Art. 197. Não corre a prescrição

I – entre cônjuges, na constância do casamento;

II – entre ascendentes e descendentes, na vigência do pátrio poder;

III – entre tutelados ou curatelados e seus tutores ou curadores, durante a tutela ou curatela”.

O rol deste artigo compreende as hipóteses de relação entre familiares, dependentes, assistentes e representantes, preservando a relação de confiança e amizade geralmente existente entre as partes. Este rol, no entanto, é taxativo, não admitindo analogias ou interpretações extensivas que incluam situações parecidas ou equiparadas.

Mas quanto à união estável, que nos dias de hoje se compara, inclusive para fins de aposentadoria, ao casamento civil, Carlos Roberto Gonçalves defende que:

“Tendo em vista o que preceitua a Constituição de 1988 e o art. 1.723 do novo Código Civil, que reconhece como entidade familiar a união estável, parece razoável entender-se que a ela também se aplica a causa de suspensão da prescrição prevista no inciso I do art. 197, malgrado a omissão constatada. Se um dos convenientes tiver de mover ação contra o outro, para evitar a prescrição, tal fato poderá acarretar indesejável desarmonia entre o casal e a própria desagregação da sociedade de fato de base afetiva”.²⁸

²⁸ GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro, p.478.

Seguindo a seqüência, vem o art. 198 arrolando mais três incisos que impedem de correr a prescrição:

“Art. 198. Também não ocorre a prescrição:

I – contra os incapazes de que trata o art. 3º;

II – contra os ausentes do País em serviço público da União, dos Estados ou dos Municípios;

III – contra os que se acharem servindo nas Forças Armadas, em tempo de guerra”.

Este rol traz uma relação de pessoas que, em virtude de determinadas circunstâncias peculiares, não poderiam de forma prudente e cuidadosa proceder de forma a proteger seus interesses e direitos subjetivos.

O inciso I trata dos absolutamente incapazes, isto é, os menores de dezesseis anos, os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos e os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. O prazo prescricional somente poderá correr contra determinadas pessoas na hipótese de cessarem estas causas.

O Enunciado nº 156, da III Jornada de Direito Civil traz, por analogia, a hipótese em que a prescrição também não ocorre contra o declarado ausente, contado desde o desaparecimento declarado em sentença.

O art. 199 traz mais três situações em que a prescrição não ocorre. E de fato não poderia ocorrer, pois são hipóteses em que não existe ação para se exigir o cumprimento de obrigação. Vejamos:

“Art. 199. Não corre igualmente a prescrição:

I – pendendo condição suspensiva;

II – não estando vencido o prazo;

III – pendendo ação de evicção”

Nestes casos, se ainda pende de condição suspensiva, a obrigação não é exigível, não havendo para o credor direito algum sobre o possível devedor; se o prazo não está vencido, também não há que falar em direito obrigacional, pois não está configurado o

devedor em mora. Finalmente, se ainda pende uma ação de evicção, não há sentença definitiva que determine a perda do bem pelo evicto, sendo inexigível também indenização por perdas e danos e a restituição do preço para o alienante de boa fé.

A pretensão do titular de direitos em potencial não nasce em nenhuma das hipóteses, e por isto não se pode falar em prazo prescricional, pois este atinge exatamente o direito à pretensão.

O art. 200 traz: “Quando a ação se originar de fato que deva ser apurado no juízo criminal, não ocorrerá a prescrição antes da respectiva sentença definitiva”. Aí está mais uma situação em que o prazo da prescrição fica suspenso, mas desta vez em razão de outro processo pertencente ao âmbito criminal, pois no caso do réu ser absolvido desta esfera por negativa de autoria ou inexistência do fato alegado, restará também absolvido de pagar indenização por perdas e danos, seja patrimonial ou moral.

Esta última causa suspensiva se fez necessária em razão da redução do prazo prescricional, para a pretensão de reparação civil, para três anos, já que no Código Civil de 1916 o prazo previsto era de 20 anos.

2.3 Da prescrição intercorrente

A prescrição intercorrente não constitui um instituto de direito processual civil, mas sim de direito civil, posto que os requisitos para a caracterização da prescrição são os mesmos da prescrição superveniente, tendo como diferencial apenas o momento de sua propositura: antes ou depois da ação intentada.

Por definição temos que a prescrição intercorrente se resume na perda do direito da parte autora – pois já existe processo – em razão de sua inércia, de continuar pleiteando o bem da vida proposto em sua petição inicial. Se o processo fica paralisado, a prescrição interrompida – exoprocessual – inicia um novo curso e com o mesmo prazo, mas desta vez atingirá o direito à prestação condenatória da parte contrária, não da pretensão de intentar ação inicial.

Para Ísis de Almeida, a prescrição intercorrente “é aquela que vai fulminar a execução durante a sua tramitação”²⁹. Entendimento este, que deixa claro que a prescrição, no curso do processo de conhecimento, obsta a execução, em processo sincrético. Nesse sentido, Wagner D. Giglio elucida que “a prescrição decorre da inércia do titular de direito subjetivo

²⁹ ALMEIDA, Ísis de. Manual de Direito Processual do Trabalho, p. 441.

em provocar o Poder Judiciário a reconhecê-lo, por sentença, ou a satisfazê-lo, através da execução do julgado”³⁰.

Alice Monteiro de Barros nos explica que a prescrição intercorrente é aquela que se constata “durante a tramitação do feito na Justiça, paralisado por negligência do autor na prática de atos de sua responsabilidade”³¹.

O prazo a ser considerado para o início da contagem de prescrição endoprocessual é aquele que começa automaticamente a partir da interrupção, que geralmente ocorre por despacho judicial para a citação da parte ré, visto que o art. 219, da norma processual traz que a citação válida constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição, mesmo que declarada por juiz incompetente. É a primeira hipótese de interrupção de prazo prescricional.

A questão da prescrição interprocessual estará mais bem estudada e pontuada no capítulo seguinte.

2.4 Ações e situações imprescritíveis

A prescrição é matéria de ordem pública e, portanto, irrevogável. A regra é que toda ação será sujeita a prazo prescricional, mas não é ordem absoluta, pois admite situações em que a prescrição não pode ser alegada extinguindo o direito de reclamar, sendo imunes ao efeito de perda que trazem consigo.

Alguns direitos como os da personalidade, à vida, à honra, o nome, à liberdade, à nacionalidade, são incompatíveis com a prescrição, pela sua própria natureza no ordenamento jurídico. Este grupo abriga os direitos da personalidade, que dentre outros, tem sua origem no Princípio da Dignidade da Pessoa Humana.

Agnelo Amorim, a respeito do tema, critica o uso da expressão “ação imprescritível”, pois entende que não descreve fielmente a intenção do locutor, que se utiliza desta expressão, para ilustrar a idéia de direitos subjetivos que podem ser reclamados a qualquer tempo, independentemente da inércia das partes.

Costuma-se usar tal expressão com o objetivo de designar aquelas ações que não estão sujeitas, direta ou indiretamente, a qualquer prazo (prescricional ou decadencial). Esse objetivo não corresponde, todavia, à compreensão lógica e gramatical da expressão. “Imprescritível” significa “que não prescreve” ou “não sujeito a prescrição”. Deste modo, lógica e gramaticalmente, a expressão abrange, não só: a) as ações não sujeitas nem a prescrição nem a decadência, como também b) as ações sujeitas a decadência (indiretamente, por força da extinção do direito a elas correspondente), pois estas últimas também são “ações que não prescrevem”. A

³⁰ GIGLIO, Wagner D. Direito Processual do Trabalho, p. 523-524.

³¹ BARROS, Alice Monteiro de. Curso de Direito do Trabalho, p. 201.

expressão em foco tem, por conseguinte, uma compreensão mais ampla do que o sentido em que é utilizada, pois abrange uma categoria de ações (aquelas sujeitas a decadência) que não se tem em mente abranger quando se faz uso dela. Talvez a anomalia decorra da confusão que muitos fazem entre os institutos da prescrição e da decadência, ou da dificuldade que há em distingui-los. Mas, como a precisão dos conceitos é fundamental nos domínios do direito, há necessidade de ser substituída a expressão “ações imprescritíveis” por uma outra que corresponda com exatidão à idéia que se pretende exprimir e concilie a realidade com a lógica. Para esse fim não vemos outra melhor do que a expressão “ações perpétuas”, que submetemos, neste momento, à apreciação dos doutos.³²

É de se observar novamente que somente alguns tipos de ação estão sujeitas à limitação temporal que a prescrição estabelece, outras, de forma exclusiva, se submetem à limitação estabelecida pela decadência, e as últimas não se sujeitam a limitação de nenhum prazo, podendo, portanto, o titular de direito subjetivo reclamar atividade jurisdicional sem preocupar-se com a extinção deste.

As ações, de uma forma geral, são divididas pela doutrina majoritária e o Código processual em três categorias: declaratórias, condenatórias e constitutivas.

A decadência rege os prazos referentes às ações constitutivas, uma vez que não visa a uma prestação, mas sim à criação, modificação ou extinção de relações jurídicas. Elas devem ter prazos especiais fixados em lei, pois as ações constitutivas, que não tenham prazo especial fixo na legislação, estarão sujeitas à imprescritibilidade ou perpetuação.

Assim como as ações constitutivas sem prazo especial legal, as ações meramente declaratórias não estão sujeitas a prazo algum de prescrição ou decadência, pois elas não visam nem pretensões nem o exercício de direito potestativo, sendo, portanto, mais uma modalidade de ação perpétua.

Somente às ações condenatórias haverá a aplicação do instituto prescricional, uma vez que o Código Civil estabeleceu prazos, gerais e específicos, para o titular de direitos reclamá-lo.

Com base nesta classificação, podemos destacar algumas das ações imprescritíveis, seja pela falta de prazo fixado em lei ou pela caracterização do objeto demandado. As primeiras a serem destacadas são as ações que versem sobre os direitos da personalidade, como exposto acima. Depois temos as ações que versam sobre o estado das pessoas, isto é, interdição, separação judicial, divórcio, investigação de paternidade. Esta última é considerada perpétua por não haver prazo que limite o reconhecimento de filiação. O

³² AMORIM, Agnelo. Acessado em 29 de agosto de 2010.

Supremo Tribunal Federal regula esta imprescritibilidade na súmula 149³³, mas excepciona a petição de herança, sujeitando-a ao prazo prescricional.

As ações referentes a bens públicos, qualquer que seja sua natureza, também são imprescritíveis, pois o STF na súmula 340 prevê: “Desde a vigência do Código Civil, os bens dominicais, como os demais bens públicos, não podem ser adquiridos por usucapião”. Desta forma, como a usucapião é uma modalidade de prescrição – a aquisitiva – não poderá o possuidor, mesmo que a posse seja mansa e por décadas, se apropriar de um bem público.

Há ainda as ações de exercício facultativo ou potestativo, onde não existem direitos violados, por isto não estão sujeitas à prescrição. Exemplos destas são as ações demarcatórias ou de divisão e extinção de condomínio. Por último, as ações reivindicatórias são instrumentos que protegem especificamente direito à propriedade que é por natureza imprescritível, uma vez que a não utilização da propriedade não é causa de perda do domínio. Pode-se, contudo, perder o domínio por causa previstas em lei, como desapropriação, usucapião, abandono, mas não sendo uma destas, o proprietário tem em seu domínio a imprescritibilidade.

³³ Súmula nº 149/STF: É imprescritível a ação de investigação de paternidade, mas não o é a de petição de herança.

CAPÍTULO 3 – A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NO PROCESSO CIVIL

O Código de Processo Civil, desde sua promulgação até os dias de hoje, sofreu muitas alterações em seu texto, através de leis que foram sendo editadas ao longo dos anos, com a finalidade de alcançar uma legislação processual mais eficiente diante o volumoso número de demandas que surgiram, especialmente após a Constituição de 1988 que introduziu, no ordenamento jurídico nacional, princípios e garantias fundamentais, entre eles a ampliação do acesso à justiça.

Com o advento da lei n.º 8.952/94, passou a ser possível a execução de título extrajudicial. Por outro lado, desde aquela mesma data, com a instituição do art. 461, a sentença que no processo de conhecimento impunha o cumprimento do dever de fazer ou de não fazer, deixou de ter força meramente condenatória, passando a ser efetivada no próprio processo em que proferida.

Portanto, desde 1994, tem-se que as execuções das obrigações de fazer e não fazer seguem no processo sincrético, isto é, em um mesmo processo é proferida sentença condenatória e iniciada a fase de execução. Em 2002 foi publicada a lei n.º. 10.444 que introduz o art. 461-A tornando a execução das obrigações de entregar coisa certa ou incerta também como parte do processo de conhecimento.

No entanto, até antes do advento da Lei 11.232/2005, o processo de execução quanto às obrigações de pagar era necessariamente autônomo, ou seja, a sentença encerrava a atividade jurisdicional e o início da fase executiva desafiava a formação de uma nova relação processual, mediante a citação do devedor para pagar ou garantir o juízo em até 24 horas. Desta forma o prazo prescricional sofria duas interrupções, sendo uma com a citação válida no processo de conhecimento e outra com o ajuizamento de uma segunda ação autônoma, a de execução.

O processo de execução é constituído por três grandes fases: a fase propositiva, a constritiva e a expropriatória. A primeira fase carrega em si o momento inicial da execução, cujo procedimento se diferencia quando diante de processo sincrético ou autônomo. Quando o processo é sincrético a execução é iniciada pelo cumprimento de sentença (art. 475-J) do título executivo judicial, intimando o advogado do devedor para que o executado pague a dívida em 15 dias. Quando o processo é autônomo inicia-se com a citação pessoal do devedor para que, em três, dias efetue o pagamento.

No caso do processo sincrético, o credor propõe ação judicial para pleitear um direito subjetivo, o juiz manda citar o réu e se válida a citação tem-se por interrompida a prescrição, que retroage à data da propositura da ação (art. 219, parágrafo 1º, CPC). Neste caso, se o magistrado condena o réu a prestar obrigação, apenas fixará prazo para que se cumpra a sentença, dando início à fase executória.

A sistemática deste procedimento sincrético, onde o processo não mais se encerra com a sentença condenatória, impede que haja nova citação do devedor, devendo o magistrado apenas intimá-lo para oferecer impugnação à execução. É neste ponto que surge a dificuldade de interpretar a interrupção prescricional conforme preceitua os arts. 219, CPC e 202, CC.

Em obra dedicada ao processo de execução, Marinoni e Arenhart entendem que:

Sabe-se que a execução da sentença civil não mais necessita de ação, constituindo-se em fase do processo instaurado pela ação em que o autor *pede a tutela do direito mediante o pagamento de quantia certa, e não mais apenas a sentença condenatória*. Inexistindo ação de execução, não se pode imaginar o curso de prazo prescricional entre a data de trânsito em julgado da sentença condenatória e a execução. Ademais, diz o art. 202, parágrafo único, do CC, que “a prescrição interrompida recomeça a correr da data do ato que a interrompeu, ou do último ato do processo para a interromper”³⁴.

Portanto, conforme os dizeres dos doutrinadores processualistas, compreende-se que quando a execução, fase processual, é feita sobre um título judicial reconhecido em sentença transitada em julgado, não correrá prazo prescricional.

Em obrigações de fazer e não fazer, o art. 461, do CPC traz que: “*Na ação de que tenha por objeto obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento*”. Daí, temos que a execução como fase do processo será automática, e o juiz é quem ficará responsável pelo seu cumprimento. Por isto não há que se falar em prazo prescricional para o credor, quando o título executivo judicial origina-se no mesmo processo em que se pleiteia a execução.

O art. 461-A, acrescentado pela lei 10.444/02, preleciona que cabe também ao juiz conceder tutela específica em obrigações de entrega de coisa, fixando na própria sentença o prazo para seu cumprimento. Assim como nas obrigações de fazer ou não fazer, aqui também não correrá prazo prescricional.

³⁴ MARINONI, Luiz Guilherme, ARENHART, Sergio Cruz. Curso de processo civil. v.3: execução. Revista dos Tribunais. São Paulo, 2007.

Entretanto, foi nas obrigações de pagar quantia, também chamada de obrigações pecuniárias, onde ocorreram as maiores mudanças, quando se trata de processo de execução. Neste sentido José Carlos Barbosa Moreira:

Registre-se que o termo “execução”, no que concerne aos títulos judiciais, ficou reservado às hipóteses de sentença de teor pecuniário; para as que julguem procedente, em processo de conhecimento, pedido relativo a obrigação de fazer ou não fazer e entrega de coisa, a Lei nº 11.232 emprega a denominação genérica de “cumprimento” (cf. § 31, nº I, *supra*). Seja como for, no campo das obrigações por quantia certa constantes de título judicial, se nos ativermos à linguagem legal (doutrinariamente discutível), só cabe falar, agora, de *processo* de execução, como figura nitidamente individuada, nos casos do art. 475-N, nº II, IV e VI.³⁵

O início da execução de títulos judiciais ocorre de duas formas diferentes, a depender da espécie do título, pois conforme rol apresentado no art. 475-N, alguns deles servirão de peça instrutiva de petição inicial e outros apenas de requerimento. Mas é de se observar que, nos dois casos, o cumprimento de sentença será iniciado pela vontade do credor, não podendo o magistrado iniciá-lo de forma arbitrária.

Nas execuções, que constituem mera fase de processo antes instaurado, temos que a execução dependerá de requerimento feito pelo credor, documento que prescinde as formalidades. Quando o título judicial der ensejo a processo autônomo, será requisito a petição inicial, peça mais solene, e devendo observar os arts. 282 e 283, do CPC.

Mas, diante das mudanças estabelecidas no que tange à execução de títulos executivos judiciais, o legislador, que regulou a matéria a partir do art. 475-I, não mencionou a existência de prazo prescricional estabelecendo apenas prazo – de seis meses – para arquivamento, caso em que o credor não faz o requerimento pedindo o início da execução. Muito embora não tenha o legislador fixado prazo para que os bens do devedor não fiquem a mercê da negligência ou abuso do credor, a doutrina e a jurisprudência importaram do ordenamento jurídico trabalhista a figura da prescrição intercorrente.

A seu respeito, opina o professor Marinoni:

Diz-se que a prescrição intercorrente é aquela que se verifica *no curso do processo*, e não antes da propositura da ação e da instauração do processo, como ocorre com a prescrição clássica. A rigor, não se trata de prescrição, já que sua incidência no curso do processo impede a sua caracterização como extinção de uma nova pretensão. Trata-se de figura anômala – muito mais parecida com a preempção ou com a preclusão do que com a prescrição –, criada pela doutrina e hoje contemplada por alguns preceitos legais, que faz extinguir o processo por inação da parte.³⁶

³⁵ MOREIRA, José Carlos Barbosa, p.204.

³⁶ MARINONI, Luiz Guilherme, p. 250.

Aqui, discordo do professor Marinoni, quando ele observa que a prescrição intercorrente não visa a perda de uma pretensão, uma vez que será consumada pela inação do credor em pleitear seu direito à prestação judicial, a execução e satisfação da obrigação, isto é, o cumprimento da sentença.

Mas, em sua lição continua,

Já era corrente que a paralisação do processo de execução por período superior ao prazo de prescrição da pretensão acarretava a prescrição intercorrente. O mesmo entendimento deverá subsidiar a questão do início da fase de execução: feito o requerimento depois de transcorrido o lapso necessário à caracterização da prescrição da pretensão (à tutela do direito material mediante o pagamento de quantia certa), ocorrerá a prescrição intercorrente, devendo o juiz extinguir o feito, inviabilizando a execução da sentença condenatória.³⁷

A questão da prescrição intercorrente surgiu da necessidade de impedir, a descaso do credor em não promover o andamento do processo, quando isso lhe cabia. Portanto, a prescrição superveniente está profundamente ligada à inércia do autor, quando este já está figurando dentro do processo por ele instaurado.

A necessidade de equilíbrio das relações processuais e o fato de as obrigações já nascerem para ser cumpridas, bem como o de que o processo é um instrumento de realização da justiça, compõe uma harmonia doutrinária, como afirma Alves:

O prazo prescricional intercorrente começa fluir a partir do momento em que o titular da pretensão deixa de movimentar o processo, quando lhe cabia isso. A partir desse termo inicial intercorre o prazo prescricional, que se consuma com o advento do “terminus ad quem” previsto no direito material sem que, antes dele, tenha a parte suprido a falta. Verificada essa situação inercial, com o corte da dinâmica processual, se não incide a regra jurídica de cognição “ex officio” da prescrição (Código Civil, art. 194, 2ª parte), toca ao titular da obrigação invocar-lhe a ocorrência.³⁸

3.1 No âmbito do processo de conhecimento

O instituto da prescrição intercorrente foi primeiramente estudado e aplicado ao direito do trabalho, estando sumulado junto ao Supremo Tribunal Federal, sob o número 327, que dispõe: “O direito trabalhista admite a prescrição intercorrente”.

A prescrição intercorrente pode ser decretada, sempre a pedido do credor, mediante a existência de alguns pressupostos como: a não promoção pelo exequente de atos a

³⁷ MARINONI, Luiz Guilherme, p. 250.

³⁸ ALVES, Vilson Rodrigues, p. 669.

seu encargo e a sua falta de movimentação pelo período de tempo previsto em lei, estando protegido da prescrição, quando a inércia for decorrente de fato independente de sua vontade.

A arguição da prescrição superveniente se dá mediante simples petição nos autos, independentemente, portanto, de apresentação de embargos e, conseqüentemente, de oferecimento de bens à penhora visando assegurar o juízo.

A matéria vem regulamentada sob o art. 219, do Código Processual Civil, e traz algumas peculiaridades:

Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição.

§ 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação.

§ 2º Incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subseqüentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário.

§ 3º Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias.

§ 4º Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição.

§ 5º O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição.

§ 6º Passada em julgado a sentença, a que se refere o parágrafo anterior, o escrivão comunicará ao réu o resultado do julgamento.

Quanto ao “caput”, temos que a citação válida interrompe a prescrição e, por conseguinte, dá início a novo prazo prescricional. Mas, com fins de esclarecimento, o que é a citação válida?

A citação é um dos pressupostos processuais de existência, pelo qual se chama o acusado para se defender da demanda proposta contra ele. É a exteriorização do princípio do contraditório e da ampla defesa e o do devido processo legal, ambos assegurados pela Constituição de 1988. Mas, para que a citação possa ser considerada pressuposto de existência, é necessário que ela seja válida, isto é, realizada, conforme prevê a lei, para que o processo possa desenvolver-se normalmente. Os requisitos para citação estão dispostos nos arts. 213 a 233, do CPC, e, se não respeitados – inexistente ou inválida – poderá comprometer toda a validade do feito, pois sua falta provoca nulidade absoluta no processo. Portanto, apenas a citação válida poderá interromper a prescrição, tornar prevento o juiz, induzir

litispendência e tornar litigiosa a coisa. A interrupção da prescrição é efeito de direito material atribuído à citação.

Quanto ao parágrafo 1º, temos que a prescrição retroage à data de propositura da ação, porque, na verdade, é a quebra da inércia do autor da ação que interrompe a prescrição e a citação válida é o ponto que marca a existência de um processo em face de um direito que vise pleitear. Quando se fala em citação, deve-se ter em mente que o magistrado deferiu a petição inicial e reconheceu que o credor intentou ação peremptoriamente, conforme as condições da ação e os pressupostos processuais.

Pontes de Miranda, ao comentar o Código Processual Civil, esclarece que a citação gera efeitos diferentes que dependem da natureza da ação.

A citação, na ação declaratória ou autônoma, não tem os efeitos que teria a ação principal em que se pede a condenação, a constituição, o mandado ou a execução. Assim, quem pede a declaração de que há relação jurídica entre o autor e o réu, que gerou ou vai gerar a cobrança em determinada data, não interrompe prescrição, nem constitui em mora. Também, se foi proposta ação de declaração e, na pendência da lide ou depois, se fez citar o demandado em ação condenatória, a eficácia quanto a prescrição é no momento em que nessa ação se cita o devedor, e não no momento em que se citou para a ação declaratória. Mesmo se se pensa que houve eficácia interruptiva da prescrição com a sentença na ação condenatória (art. 219, 2a parte), pode acontecer que a sentença julgou extinto o processo por ter sido nula a citação; e não houve, aí, interrupção da prescrição, nem constituição em mora. O que constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição é a citação válida (art. 219), não a nula.³⁹

O art. 219, parágrafo 2º, do CPC, traz a hipótese em que a interrupção da prescrição pela citação válida, para retroagir à data de ajuizamento da ação, deverá ser feita dentro do prazo de 10 dias subseqüentes ao ajuizamento. Este prazo, portanto, poderá ser prorrogado por noventa dias (parágrafo 3º). Mas, se por responsabilidade unicamente do autor, a citação válida não ocorrer, a interrupção da prescrição não retroagirá à data de proposta da demanda. O artigo traz que deverá o autor da ação promover a citação, mas este preceito somente funciona nos Estados em que o Judiciário exija adiantamento das respectivas custas de diligência. Em outros Estados, onde a citação é automática, as custas somente são pagas ao final do processo.

O texto dos parágrafos 2º, 3º e 4º, resultou na necessidade de ser editado entendimento do Superior Tribunal Federal, no que tange à perda dos prazos estabelecidos pelo legislador processual, no verbete nº 106: “*Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica*

³⁹ MIRANDA, Pontes de. Acessado em 28 de setembro de 2010.

o acolhimento da arguição de prescrição”. Diante deste entendimento, a demora da citação, por negligência da máquina judiciária, não anula os efeitos de retroatividade da interrupção da prescrição à data do ajuizamento da demanda.

Mesmo sendo a interrupção da prescrição regulada pelo direito material, as citações são atos processuais e é do direito processual civil a legislação competente para estabelecer as normas jurídicas a respeito delas e seu reconhecimento em juízo. O parágrafo 5º disciplina que o juiz, ao se deparar com uma proposta de ação, deverá analisar o prazo observando a ocorrência ou não de prescrição. Ao constatar que o direito à pretensão está prescrito deverá – não uma mera faculdade – pronunciá-la de ofício, independentemente de que será prejudicado ou beneficiado por este reconhecimento.

A regra não sofre modificações quando uma das partes é representada pelo poder público, uma vez que a prescrição é também matéria de ordem pública. Em processo administrativo, a partir de 2006, o juiz também pronunciará a prescrição de ofício, a qualquer tempo ou grau, bem como os demais procedimentos judiciais.

Quando a petição inicial é intentada após o decurso do tempo limite previsto em lei, será esta considerada, de plano, pelo magistrado indeferida, pois, na prática, o direito subjetivo ao bem da vida ainda existe, mas o direito de reclamá-lo resta extinto, inexistente, prescrito.

Antes da reforma processual, os direitos não patrimoniais somente teriam a prescrição alegada, se feita pelas partes, não podendo o juiz alegar de ofício. Hoje, a redação do dispositivo não guarda esta exceção, podendo, portanto, em qualquer caso, o juiz alegar prescrição de ofício. Neste sentido Pontes de Miranda leciona que

Se o direito, a que corresponde a prorrogação da pretensão e da ação, ou só da ação, não é patrimonial, a lei atribuiu ao juiz o direito de decretar, de ofício, a prescrição. Tem ele de conhecer o assunto de que se trata, a fim de que a sua sentença decretativa tenha tal eficácia, que seria a da citação. No fundo, o que se tem por fito foi evitar-se que a criação de dificuldades da citação, a ponto de se esgotarem os prazos, cause danos ao autor, que procurou que se realizasse a citação.⁴⁰

3.2 No âmbito do processo de execução

Aqui será abordada a execução feita por título executivo extrajudicial, isto é, o processo de execução autônomo. O procedimento a ser estudado será o da execução por

⁴⁰ MIRANDA, Pontes de. Acessado em 28 de setembro de 2010.

quantia, uma vez que em obrigação de fazer, não fazer ou entrega de coisa, a execução não sofre maiores divergências doutrinárias ou jurisprudenciais. Dentre estes casos, dificilmente o processo de execução sofrerá com a questão dos embargos do executado, situação em que se discute o instituto da prescrição.

Temos por título executivo extrajudicial, qualquer documento probatório de obrigação devida que não tenha sido fabricado por sentença judicial, pois, sendo assim, será título judicial. A classificação de um título executivo extrajudicial, atribuída a um documento, deverá ser baseada na constatação de que sua titularidade consista na existência de um crédito, isto é, deverá o magistrado certificar-se de que o documento representa *credibilidade da existência de direitos*⁴¹.

Em sua obra, Marcus Vinícius Rios Gonçalves, ao tratar destes títulos executivos, caracteriza-os:

Títulos executivos extrajudiciais são aqueles que, pela forma com que são constituídos e pelas garantias de que se revestem, gozam, segundo o legislador, de um grau de certeza tal que justifica se prescindir de um prévio processo de conhecimento. O grau de certeza por eles trazido justifica o risco de promover desde logo a execução, com os benefícios que decorrem da necessidade de um prévio, e muitas vezes longo, processo de conhecimento.⁴²

O documento, sobre o qual se constitui a ação executiva, deve ser suficiente para assegurar a existência de uma parte credora e outra devedora, ou seja, estabelecer oficialmente uma relação jurídica entre duas partes opostas. Deverá, portanto, o juiz reconhecer que não seria necessário enfrentar um processo de conhecimento para avaliar a existência de direitos e viabilizar a imediata execução deles.

O legislador, com o intuito de facilitar e oferecer segurança, limitando o número de documentos a serem considerados executivos, enunciou em “*numerus clausus*” os títulos extrajudiciais. A enumeração do art. 585 do CPC não é exaustiva. Vejamos:

Art. 585. São títulos executivos extrajudiciais:

I - a letra de câmbio, a nota promissória, a duplicata, a debênture e o cheque;

II - a escritura pública ou outro documento público assinado pelo devedor; o documento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas; o instrumento de transação referendado pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública ou pelos advogados dos transatores;

⁴¹ MARINONI, Luiz Guilherme, p. 419.

⁴² GONÇALVES, Marcus Vinícius Rios, p. 65-66.

III - os contratos garantidos por hipoteca, penhor, anticrese e caução, bem como os de seguro de vida;

IV - o crédito decorrente de foro e laudêmio;

V - o crédito, documentalmente comprovado, decorrente de aluguel de imóvel, bem como de encargos acessórios, tais como taxas e despesas de condomínio;

VI - o crédito de serventário de justiça, de perito, de intérprete, ou de tradutor, quando as custas, emolumentos ou honorários forem aprovados por decisão judicial;

VII - a certidão de dívida ativa da Fazenda Pública da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, correspondente aos créditos inscritos na forma da lei;

VIII - todos os demais títulos a que, por disposição expressa, a lei atribuir força executiva

Além destes títulos, existem outros previstos na legislação extravagante, mas o assunto é abordado pelo ordenamento jurídico de forma bastante restritiva, posto que, como não é precedido de fase de conhecimento, seu grau de certeza é bem menor, quando comparado ao título executivo judicial.

O título extrajudicial, para ensejar uma ação de execução, deve ter necessariamente três requisitos: certeza, liquidez e exigibilidade. É certo o título executivo que não deixa dúvidas quanto à existência de um crédito, e líquido, aquele que tem valor certo, ficando dispensado o procedimento de liquidação. Exigível é o título que não depende de condição alguma para ser cobrado, tendo como óbice para sua execução apenas a má vontade do devedor em cumprir com seu adimplemento.

O que vai diferenciar na execução fundada em título judicial, ou extrajudicial, é a forma e os requisitos que dão início ao processo. No processo sincrético, a execução aproveita o título judicial para dar continuidade na prestação jurisdicional. Quando feita sobre um título extrajudicial, o credor apresenta petição para executar o devedor com todas as formalidades da primeira petição, e, instruindo-a com *a prova de que se verificou a condição, ou ocorreu o termo* (art. 614, III)⁴³. Após a petição ter sido intentada pedindo a citação da outra parte, o magistrado cita o devedor para que, no prazo de 10 dias, o devedor pague a dívida ou nomeie bens a serem penhorados, dependendo de sua solvência ou insolvência.

⁴³ Art. 614. Cumprido ao credor, ao requerer a execução, pedir a citação do devedor e instruir a petição inicial:

I - com o título executivo extrajudicial;

II - com o demonstrativo do débito atualizado até a data da propositura da ação, quando se tratar de execução por quantia certa;

III - com a prova de que se verificou a condição, ou ocorreu o termo (art. 572).

À petição inicial, ajuizada na esfera executiva, aplicam-se as regras estabelecidas pelo art. 219, CPC, uma vez que a forma de iniciar o procedimento é exatamente igual, salvo os documentos de instrução de cada peça.

A ação de execução autônoma inicia sempre com uma petição inicial, constando o documento que prova a existência de crédito, causa de pedir traduzindo a obrigação trazida no título e seu inadimplemento e o pedido. Este, portanto, poderá ser imediato ou mediato. O primeiro será sempre a razão principal da causa, a execução de um devedor, e o segundo restará caracterizado pelo montante calculado sobre o valor do título cumulado com as atualizações.

Deverá constar da peça vestibular, ainda, o valor da causa, sobre o qual o executado poderá impugnar. Por fim, deve conter o requerimento para citação do executado e, se houver, intimar o credor pignoratício, hipotecário ou usufrutuário, hipótese em que a penhora recairá sobre bens gravados com os mencionados ônus.

Recebida a petição, o devedor deverá ser regularmente citado, e os efeitos gerais desta serão os mesmos previstos para o processo de conhecimento (art. 219, CPC). Inclusive, no que se refere à prescrição, o art. 219 será o dispositivo norteador da citação do processo executivo, como prevê o art. 617, CPC⁴⁴. A propositura da ação de execução de título extrajudicial interrompe a contagem do prazo de prescrição que teve início na data em que a obrigação passou a ser exequível.

O prazo prescricional da pretensão executiva, fundada em título extrajudicial, varia conforme a disciplina específica de cada ato que a norma positiva confere força executiva, isto é, cada lei especial regulará o prazo limite para que o título executivo não possa mais servir de peça instrutiva de ação de execução autônoma. No caso de lei silente, aplica-se o prazo prescricional geral, previsto no art. 205, CC – dez anos.

Segundo o art. 652 do CPC, o executado será citado para, no prazo de três dias, promover o pagamento da obrigação devida. A previsão deste dispositivo não oferece mais a possibilidade para o credor de pagar ou nomear bens à penhora. Após a citação do devedor, este tem 15 dias para opor embargos à execução, podendo alegar todas as matérias relevantes em direito, seja de natureza processual ou material.

É sob a forma de embargos que o devedor poderá alegar a prescrição do título executivo, com base no prazo especificamente para ele previsto ou pelo prazo geral de dez anos. Aqui, a prescrição não poderá ser considerada intercorrente, uma vez que se opera antes

⁴⁴ Art. 617. A propositura da execução, deferida pelo juiz, interrompe a prescrição, mas a citação do devedor deve ser feita com observância do disposto no art. 219.

do processo ser instaurado. Neste caso, o juiz, ao analisar o título, não se deu conta de sua prescrição, mas poderia ter alegado de ofício e extinguido o processo executório, pois, ao conhecer da petição inicial, o juiz precisa formar convencimento, desenvolvendo atividade de cognição, ainda que esta atividade não seja tão complexa.

Os embargos do executado, em regra, não têm efeito suspensivo, mas o parágrafo 1º, do art. 739-A do CPC, excepciona esta regra, quando traz que a requerimento do embargante, e estando a execução assegurada por penhora, depósito ou caução, poderá o magistrado atribuir efeito suspensivo aos embargos, quando a esta lhe trouxer grave dano de difícil ou incerta reparação.

A outra hipótese em que se vê suspensa a execução é quando o devedor não dispõe de bens disponíveis para realização da penhora. Desta forma a execução fica suspensa, até que ele (executado) receba algum bem ou quantia que possa cobrir sua dívida.

3.2.1 Da suspensão do processo executivo

A suspensão de um processo já instaurado poderá ocorrer em qualquer fase que esteja e em qualquer grau ou espécie de jurisdição. O instituto é representado pela paralisação da marcha processual, ao se deparar com qualquer das hipóteses previstas no art. 265, CPC, por um período temporário. Mas é de se compreender que o rol do artigo supramencionado é apenas exemplificativo, uma vez que seu último inciso (VI) deixa brechas para outras previsões que apliquem efeitos suspensivos de processo.

Doutrinariamente, a suspensão é definida como uma situação jurídica provisória e temporária, durante a qual o processo não deixa de existir, apenas fica pendente, por tempo suficiente, para a remoção do obstáculo que causou sua paralisação. Estes acontecimentos que têm força suspensiva, em regra, estão sempre ligados a um fato ou situação jurídica incidental, uma vez que tem o condão de sobrestar o andamento normal do feito.

Para que seja suspenso o processo, além da ocorrência de fato ou situação jurídica que enseje a suspensão, é necessário o conhecimento do fato pelo juiz, pois somente com seu despacho poderá a situação influenciar no curso do processo. Uma vez suspenso, a lide fica paralisada resultando diversos efeitos.

O art. 266, do CPC, traz: *“Durante a suspensão é defeso praticar qualquer ato processual; poderá o juiz, todavia, determinar a realização de atos urgentes, a fim de evitar dano irreparável”*. Por conta deste dispositivo, os atos praticados, após o despacho de efeito

suspensivo, serão todos ineficazes ou inexistentes, salvo nas duas hipóteses descritas no corpo do texto legal acima mencionado.

Quanto aos prazos processuais, eles também ficarão suspensos, e, ultrapassada a situação que originou a suspensão originária, voltarão a correr pelo tempo restante. Outro efeito que se constata é que, se a parte não cumpre prazo estabelecido para resolver a situação suspensiva, por impulso oficial, poderá o juiz dar prosseguimento ao processo, julgando-o sem apreciação de seu mérito, emitindo, portanto, uma sentença terminativa. Desta sentença poderá a parte prejudicada recorrer via apelação.

Neste caso, poderá o autor da ação intentar nova ação com mesmo pedido, e com a situação suspensiva sanada. É o exemplo do art. 265, parágrafos 2º, 3º e 5º, do CPC, onde o próprio legislador fixou prazo para que a causa suspensiva cessasse. Os demais casos de suspensão terão prazos regulados pela necessidade do ato ou dos motivos determinantes da suspensão.

Na fase de execução temos o art. 791, CPC, regulando a matéria da suspensão. Ele traz três hipóteses para sua ocorrência: quando os embargos à execução forem recebidos com efeito suspensivo, nas hipóteses do art. 265, I a III e por último, no caso do devedor não possuir bens penhoráveis. Sobre a hipótese derradeira, Humberto Teodoro leciona que:

O objeto da execução forçada são os bens do devedor, dos quais se procura extrair os meios de resgatar a dívida exequenda. Não há, no processo de execução, provas a examinar, nem sentença a proferir. E nem penhora, nem mesmo os embargos à execução podem ser opostos. Daí por que a falta de bens penhoráveis do devedor importa em suspensão *sine die* da execução (art. 791, III).⁴⁵

Quanto à falta de bens penhoráveis, resta a dúvida: até quando o credor deverá esperar a prestação da obrigação devida? Há quem se posicione defendendo a idéia da prescrição, uma vez que o art. 219, parágrafo 5º, acrescentado em 2006, possibilita que o magistrado possa *ex officio* decretar a prescrição em qualquer caso. Teodoro, sobre o assunto nos diz:

A melhor solução é manter suspenso *sine die* o processo, arquivando-o provisoriamente, à espera de que o credor encontre bens penhoráveis. Vencido o prazo prescricional será permitido ao *devedor* requerer a declaração de prescrição e a conseqüente extinção da execução forçada, o que, naturalmente, não será feito sem prévia audiência do credor.⁴⁶

⁴⁵ TEODORO JUNIOR, Humberto, p.524.

⁴⁶ TEODORO JUNIOR, Humberto, p.525.

Neste caso, em se consumando a prescrição, no curso do processo, temos a prescrição intercorrente, pois toda e qualquer prescrição alegada, após a citação válida do devedor em processo de conhecimento sincrético ou dentro do processo de execução autônomo, será assim denominada.

Ao suspender o processo, por falta de bens a serem penhorados, o prazo prescricional recomeça sua contagem, e decorrido este prazo, é o entendimento de parte da doutrina, embora prejudicial ao credor, que o executado poderá pedir a extinção da obrigação, pela perpetuidade da prescrição. Embora o instituto tenha como requisito a inércia do credor negligente, este não se configura na hipótese levantada. É uma situação injusta e mal resolvida, não abordada pelo art. 791, III, do CPC, pois o credor não tem possibilidade de dar prosseguimento no feito. Compartilham deste entendimento os conceituados juristas Arakém de Assis e Vicente Grecco Filho.

De outro lado, o Código Civil traz toda a disciplina sobre prescrição e no art. 199, I, estabelece que não correrá o prazo prescricional, enquanto estiver pendente uma condição suspensiva. Deste modo, considerando as características da suspensão proposta pelo art. 791, III, temos que o prazo prescricional não correrá, ficando o processo apenas paralisado por tempo indeterminado. Neste caso, não há que falar em prescrição intercorrente, posto que o credor não deixou de atuar no processo por mera negligência de sua parte. Este é o entendimento de outra parcela da doutrina, como Humberto Teodoro Junior.

CONCLUSÃO

Este trabalho tratou sobre o tema da prescrição pré processual e endoprocessual, buscando dialogar com a idéia de que o tempo é o elemento gerador de direitos e deveres e também o principal fator extintivo destes.

O direito civil trata da prescrição de forma generalizada, normatizando relações sociais que se prolongam no tempo e impedindo que se perpetue uma obrigação não reclamada em tempo hábil. Na intenção de estabelecer limites que proporcionam um equilíbrio e segurança jurídica para as partes de um conflito, o legislador optou por positivizar legalmente os prazos que expiram um direito subjetivo do credor.

É com este olhar que o presente trabalho monográfico procurou detalhar as categorias do instituto prescritivo, firmando as adversidades, entre outros instrumentos impeditivos da defesa de direitos, tais como: preclusão, decadência e perempção.

Diferentemente da prescrição tratada na lei civil substantiva, existe a figura da prescrição superveniente, também chamada prescrição intercorrente. Esta ocorre após a formalização de processo judicial, onde o credor quebrou a inércia do tempo extintivo de direitos, dando início a uma demanda e invocando a prestação jurisdicional.

O ponto crucial da discussão proposta por esta pesquisa girou em torno da prescrição intercorrente dentro do processo civil, em especial na fase de execução. Abordando ainda as alterações sofridas no procedimento civil, onde a execução fundamentada em título executivo judicial torna-se uma mera fase de conhecimento da lide. A prescrição, que antes era aplicada fora do processo, por não haver este sincretismo, hoje pode ser aplicada dentro, uma vez que sendo a execução uma fase, o credor deverá fazer um simples pedido ao juiz, que se cumpra sentença, e não o fazendo no prazo previsto em lei restará extinto seu direito subjetivo de cobrar a prestação de obrigação devida, pois sua pretensão à satisfação estará prescrita.

Ainda dentro da fase executória, foi ressaltada a questão da suspensão desta baseada na falta de bens nomeados à penhora, temos que o prazo prescricional não correrá, ficando o processo apenas paralisado por tempo indeterminado. Nesta situação não há falar em prescrição intercorrente, posto que o credor não deixou de atuar no processo por mera negligência de sua parte.

Sabedores do dinamismo do mundo jurídico, chegamos às considerações sobre a relação tempo e direito, e como um influencia no outro tornando as relações sociais e jurídicas equilibradas e mais justas, impedindo a perpetuação de dívidas.

Por fim, destaca-se a importância de ser abordada a visão jurisprudencial dos tribunais superiores e estaduais, principalmente no tocante aos aspectos da legalidade e cabimento das prescrições e seu processamento, uma vez que nossa legislação sofre modificações constantes e os entendimentos da jurisprudência nem sempre estão de acordo com a norma positiva.

Esta monografia permitirá ampliar o debate teórico e elucidar pontos importantes do tema pesquisado, ampliando o acervo de fontes bibliográficas para multiplicar e disseminar o conhecimento da matéria.

É, portanto, fundamental termos ciência de que o tema não se esgota diante dos tópicos abordados, pois a discussão acerca da prescrição se estende não só no âmbito do processo civil, mas permeia todo o ordenamento jurídico, em todas as suas dimensões e matérias, abrindo olhares múltiplos sobre o tema.

REFERENCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALVES, Vilson Rodrigues. **Da prescrição e da decadência no novo código civil**. Bookseller. Campinas, 2003.

AMORIM, Agnelo.

http://www.tex.pro.br/wwwroot/06de2003/prescricaoedecadencianonovocodigocivil.htm#_To_c53374058. Acesso em 29 de agosto de 2010.

BARROS, Alice Monteiro de. **Curso de Direito do Trabalho**. 1ª Ed. Editora LTr. São Paulo, 2005.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro, v.1: teoria geral do direito civil**. 19ª Ed. Saraiva. São Paulo, 2002.

_____. **Curso de direito civil brasileiro: teoria geral do direito civil**, v.1. 21ª.ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

_____. **Dicionário Jurídico**, v.3. Saraiva. São Paulo, 1998.

FRANCO, Ary Azevedo. **A prescrição extinta no Código Civil Brasileiro**. 3ª Ed. Revista Forense. Rio de Janeiro, 1956.

FREIRE, Homero. Da pretensão ao direito subjetivo.

<http://www.tex.pro.br/wwwroot/33de020302/dapretensaoaodireitosubjetivoumartigoiconoclashta.htm>. Acesso em 28 de agosto de 2010.

GAGLIANO, Pablo Stolze, PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil: parte geral**. 12ª Ed. rev. atual. Saraiva. São Paulo, 2010.

GONÇALVES. Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro, v.1: parte geral**. 8ª Ed. Saraiva. São Paulo, 2010.

GONÇALVES, Marcus Vinícius Rios. **Novo Curso de Direito Processual Civil**, v. 3. 2ª Ed. Saraiva. São Paulo, 2009.

GRECCO FILHO, Vicente. **Direito Processual Civil Brasileiro: processo de execução a procedimentos especiais**. v. 3. 20ª Ed. rev. atual. Saraiva. São Paulo, 2009.

HERKENHOFF FILHO, Helio Estellita. **Declaração da prescrição de ofício**. Disponível em: <http://jusvi.com/artigos/22039>. Acesso em 23 de setembro de 2010.

LISBOA, Roberto Senise. **Comentários ao Código civil: artigo por artigo**. 2ª tiragem. Revista dos Tribunais. São Paulo, 2006.

MARINONI, Luiz Guilherme e ARENHART, Sérgio Cruz. **Manual do Processo de Conhecimento**. 3ª Ed. Revistas dos Tribunais. São Paulo, 2004.

MIRANDA, Pontes de. Disponível em: <http://www.scribd.com/doc/22409258/CPC-Comentado-Pontes-de-Miranda>. Acessado em 28 de setembro de 2010.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. **O novo processo civil brasileiro: exposição sistemática do procedimento**. 25ª Ed. rev. e atual. Forense. Rio de Janeiro, 2007.

NERY JUNIOR, Nelson, NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante**. 10ª Ed. rev. ampl. e atual. Revista dos Tribunais. São Paulo, 2007.

OLIVEIRA, Fernando Henrique. Acesso em 21 de setembro de 20120.
<http://www.scribd.com/doc/6838003/Codigo-Civil-Comentado-Completo>.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**. 20ª Ed. Forense. Rio de Janeiro, 2004.

REALE, Miguel. As diretrizes fundamentais do Projeto de Código Civil. In: Conselho da Justiça Federal. Comentários sobre o Projeto de Código Civil brasileiro. **Série Cadernos do CEJ**, Volume 20. Brasília, 2002.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Manual de Direito Civil**. 4ª Ed. Revista dos Tribunais. São Paulo, 2008.

RODRIGUES, Silvio Rodrigues. **Direito Civil, v.1: parte geral**. 34ª Ed. Saraiva, São Paulo, 2007.

SANTOS, Moacyr Amaral. **Primeiras linhas de direito processual civil**, v.1. 25ª Ed. Ver. Atual. Saraiva. São Paulo, 2007.

_____. **Primeiras linhas de direito processual civil**, v.2. 24ª Ed. rev. atual. Saraiva. São Paulo, 2008.

TEODORO JUNIOR, Humberto. **Processo de Execução e Cumprimento da Sentença, Processo Cautelar e Tutela de Urgência**. 41ª Ed. Forense. Rio de Janeiro, 2007.

TESHEINER, José Maria da Rosa. **Preclusão *pro judicato* não significa preclusão para o juiz**. Porto Alegre, 2006. Disponível em:
<http://www.tex.pro.br/wwwroot/01de2006/preclusaoprojudicatonaosignifica.html>. Acesso em 28 de agosto de 2010.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: parte geral**. 2ª Ed. Atlas. São Paulo, 2002.

WAMBIER, Luiz Rodrigues. **Curso avançado de processo civil: execução**. v. 2. 9ª Ed. rev. ampl. e atual. Revista dos Tribunais. São Paulo, 2007.

ANEXO

ANEXO A - JURISPRUDÊNCIAS ACERCA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ

DIREITO CIVIL. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO EM DECORRÊNCIA DE CITAÇÃO FEITA AO DEVEDOR. PROCESSO EXTINTO. TERMO INICIAL DO RECOMEÇO DO PRAZO PRESCRICIONAL.

O termo inicial do recomeço da fluência de prazo prescricional interrompido em razão de citação feita ao credor, excluída a hipótese de prescrição intercorrente, é o trânsito em julgado da decisão que extingue o processo.

Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 503.776/RN, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/10/2004, DJ 29/11/2004, p. 317)

EMENTA: EXECUÇÃO - APELAÇÃO - CONTAGEM DE PRAZO - COMARCAS DO INTERIOR - RESOLUÇÃO - TEMPESTIVIDADE - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE - QUITAÇÃO - EXTINÇÃO - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.

(...) Não há falar em reconhecimento de prescrição intercorrente, sem antes ocorrer a intimação pessoal da parte, o que não se deu nesta seara. Nos termos do artigo 794, I do CPC, extingue-se a execução quando o devedor satisfaz a obrigação. Caracteriza-se procedimento desleal da parte a omissão intencional de fatos para obtenção de vantagem ilícita.' (Ap. Cível nº1.0106.05.017150-8/001, 15ª CC do TJMG, Rel. Des. José Affonso da Costa Cortês, d.j. 08/05/2008). Não houve, pois, o escoamento do lapso prescricional do título executado no transcorrer do curso do processo. Destarte, conclui-se que, antes da intimação pessoal do exequente, a que alude o art. 267, §1º, do CPC, para dar andamento ao processo, não há se falar em reconhecimento de prescrição intercorrente. Assim, não se verificando a ocorrência de prescrição intercorrente, é medida que se impõe a rejeição da exceção de pré-executividade, devendo a ação de execução retomar seu curso regular, conforme bem explicitado na decisão guerreada.

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. TÍTULO DE CRÉDITO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SUSPENSÃO DO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE DE FLUÊNCIA DO PRAZO.

1. Para a demonstração do dissídio pretoriano, na forma exigida pelos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, são necessários a similitude fática e o cotejo analítico entre os acórdãos confrontados.

2. Na linha da jurisprudência desta Corte, estando suspensa a execução, em razão da ausência de bens penhoráveis, não corre o prazo prescricional, ainda que se trate de prescrição intercorrente 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg nos EDcl no Ag 1130320/DF, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 15/12/2009, DJe 02/02/2010)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PROPÓSITO NITIDAMENTE INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. POSSIBILIDADE. EXECUÇÃO. DESÍDIA DO EXEQÜENTE NÃO CONFIGURADA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE AFASTADA. IMPROVIMENTO. MULTA. ART. 557, § 2º, DO CPC.

I. "Não se reconhece a prescrição intercorrente na hipótese em que a paralização do feito se deu, principalmente, por falhas do Poder Judiciário e não por culpa do exequente." (AgRg no REsp n. 772.615/MG, relator Ministro Sidnei Beneti, 3ª Turma, unânime, DJe 30/11/2009) II. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental, improvido este com aplicação de multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, ficando a interposição de novos recursos sujeita ao prévio recolhimento da penalidade imposta.

(AgRg no Ag 1260518/MG, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 17/08/2010, DJe 06/09/2010)

PROCESSUAL CIVIL - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE E PEREMPÇÃO - ABANDONO DO PROCESSO OU NEGLIGÊNCIA DA PARTE - AFASTAMENTO - FALHAS IMPUTÁVEIS AO MECANISMO DA JUSTIÇA - JUROS DE MORA - MP 2.180-35/2001 - INAPLICABILIDADE AOS FEITOS ANTERIORES À SUA EDIÇÃO - PRONUNCIAMENTO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC (RESP 1.086.944/SP).

1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. Não há que se falar em prescrição intercorrente, abandono do processo ou negligência da parte se a mora no processamento e julgamento do feito resultou de falhas no exercício da atividade jurisdicional.

3. A MP 2.180-35/2001, na parte que fixa os juros de mora em seis por cento (6%) ao ano nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, só incide nas causas ajuizadas posteriormente à sua edição.

4. Recurso especial não provido.

(REsp 1193132/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/09/2010, DJe 22/09/2010)

ANEXO B - JURISPRUDÊNCIAS ACERCA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NOS TRIBUNAIS ESTADUAIS

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - Execução por título extrajudicial - Citação formalizada em 17.09.97 - Imóvel penhorado - Embargos dos devedores julgados improcedentes - Retomada da ação principal pelo exequente em 12.07.01 - Ordem de impulso publicada em 11.03.02 - Desatendimento - Autos arquivado - Pedido de prosseguimento da penhora "online" em 24.01.08 - Descabimento - Prescrição intercorrente verificada - Feito extinto - Recurso provido. (TJSP - AI nº 1.173.886-0/0 - São Paulo - 34ª Câmara de Direito Privado - Rel. Irineu Pedrotti - J. 01.10.2008 - v.u).

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - Execução por título extrajudicial - Cheque - Processo paralisado - Inércia do credor por quase cinco anos - Superação do prazo previsto no artigo 206, parágrafo 3º, III do Código de Processo Civil- Prescrição intercorrente da pretensão executória - Extinção do processo, sem a imposição de sucumbência - Recurso desprovido. (TJSP - Ap. Cível nº 7.336.026-0 - São Paulo - 11ª Câmara de Direito Privado - Relator Gilberto dos Santos - J. 26.03.2009 - v.u).

AÇÃO DE EXECUÇÃO - AUSÊNCIA DE BENS A SEREM PENHORADOS - SUSPENSÃO DO FEITO - ART. 791, III, DO CPC - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - ART. 219 DO CPC - DECLARAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - EXTINÇÃO DO FEITO POR INÉRCIA - NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR - RECURSO PROVIDO. - Segundo art. 219, § 1º do CPC, a interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação.- Suspensa a execução em razão da inexistência de bens penhoráveis, na forma do art. 791, inc. III do CPC, não há fluência de prazo de prescrição.- A intimação pessoal do autor, com o fim do artigo 267, III e §1º do CPC, não pode ser dispensada' (Apelação Cível 1.0672.98.007488-0/001, Rel. Des. Nicolau Masselli. P. em 29.05.09). Mediante tais considerações, nega-se provimento ao recurso, mantendo-se a decisão guerreada em todos os seus termos e por seus próprios e jurídicos fundamentos.

EMBARGOS À EXECUÇÃO. SENTENÇA. AÇÃO POPULAR. IMPENHORABILIDADE. IMÓVEL RESIDENCIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXCESSO DE EXECUÇÃO. 1. É impenhorável o único imóvel de natureza residencial do devedor, ainda que nele não resida. Precedentes do STJ. 2. Sem prévia intimação do credor para impulsionar a execução, não há falar em prescrição intercorrente. Precedentes do STJ. 3. O excesso de execução de título extrajudicial decorrente do cálculo da correção monetária não é causa de nulidade. Impõe-se, apenas, a exclusão da parcela a maior. Precedente do STJ. Recurso provido em parte. (Apelação Cível Nº 70037967718, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Maria Isabel de Azevedo Souza, Julgado em 28/10/2010)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM EXECUÇÃO PROVISÓRIA EM AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXISTÊNCIA DE DUAS DECISÕES QUE DETERMINARAM O BLOQUEIO DE MONTANTE PECUNIÁRIO DA CONTA BANCÁRIA PERTENCENTE À PARTE EXECUTADA. RECURSO QUE SE INSURGE EXCLUSIVAMENTE CONTRA A SEGUNDA DECISÃO, HAVENDO, NOS AUTOS, PROVAS DE QUE O AGRAVANTE CONCORDA COM A QUANTIA PRIMEIRAMENTE BLOQUEADA. TERMO A QUO DO PRAZO RECURSAL. CPC, ART. 522. DATA DE PUBLICAÇÃO DA DECISÃO QUE JULGOU OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS INTERPOSTOS CONTRA O ATO QUE DETERMINOU O SEGUNDO BLOQUEIO (CPC, ART. 538). TEMPESTIVIDADE COMPROVADA. CONCORDÂNCIA DAS PARTES QUANTO AO VALOR INICIAL EXECUTADO, DIVERGINDO, TÃO-SOMENTE, QUANTO À APLICAÇÃO DOS ÍNDICES DE JUROS E DE CORREÇÃO MONETÁRIA. FATO QUE ENSEJA A REMESSA DOS AUTOS A CONTADORIA. CPC, ART. 475-B, § 1º. INOCORRÊNCIA DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INAPLICABILIDADE DA MULTA PREVISTA NO ART. 18, DO CPC. CRITÉRIOS DE CÁLCULOS A SEREM ADOTADOS PELO CONTADOR. COMPETÊNCIA DO JULGADOR A QUO, SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. DECISÃO REFORMADA. 1.Havendo, nos autos, duas decisões que determinaram o bloqueio de montantes pecuniários da conta corrente pertencente à parte executada, deve-se analisar o contexto fático dos autos para aferir contra qual decisão a parte agravante se insurge, a fim de que seja analisada a tempestividade do recurso. 2.Na espécie, verificando-se que o agravante apresenta insurgência tão-somente quanto ao segundo montante bloqueado, conclui-se que o termo a quo do prazo para a interposição de agravo de instrumento (CPC, art. 522) se inicia após a ciência do agravante da decisão que impõe o segundo bloqueio, ressalvando-se a hipótese em que, contra esta decisão, tenham sido interpostos embargos de declaração, situação em que se posterga o termo inicial do prazo para a interposição de agravo de instrumento para a data em que são julgados os aclaratórios (CPC, art. 538). 3.Constatado, nos autos, que os litigantes passaram a divergir quanto à utilização dos índices dos juros e de correção monetária incidentes sobre o valor principal da dívida executada, apresentando, em juízo, planilhas de cálculos com valores discrepantes, mostra-se aconselhável a remessa dos autos da ação executória à Contadoria Judicial, nos termos do art. 475-B, § 3º, do Estatuto Processual Civil, a fim de se aferir o valor correto do débito existente. 4.Reconhecida a procedência do recurso interposto, conclui-se que o pleito relacionado à má-fé por parte da parte agravante não merece acolhimento, porquanto demonstrado o interesse do recorrente na interposição do recurso manejado, não havendo qualquer razão para se aplicar a multa prevista no art. 18 do Estatuto Processual Civil. 5.Decidindo-se pela reforma da r. decisão agravada, com a determinação ao d. Julgador a quo para que este remeta os autos da execução em trâmite para a contadoria do foro, a competência para a fixação dos critérios a serem adotados pelo contador judicial é do Julgador a quo, não podendo esta Corte Revisora adentrar nesse mérito, sob pena de supressão de instância. 6.Agravo de Instrumento conhecido e provido.